

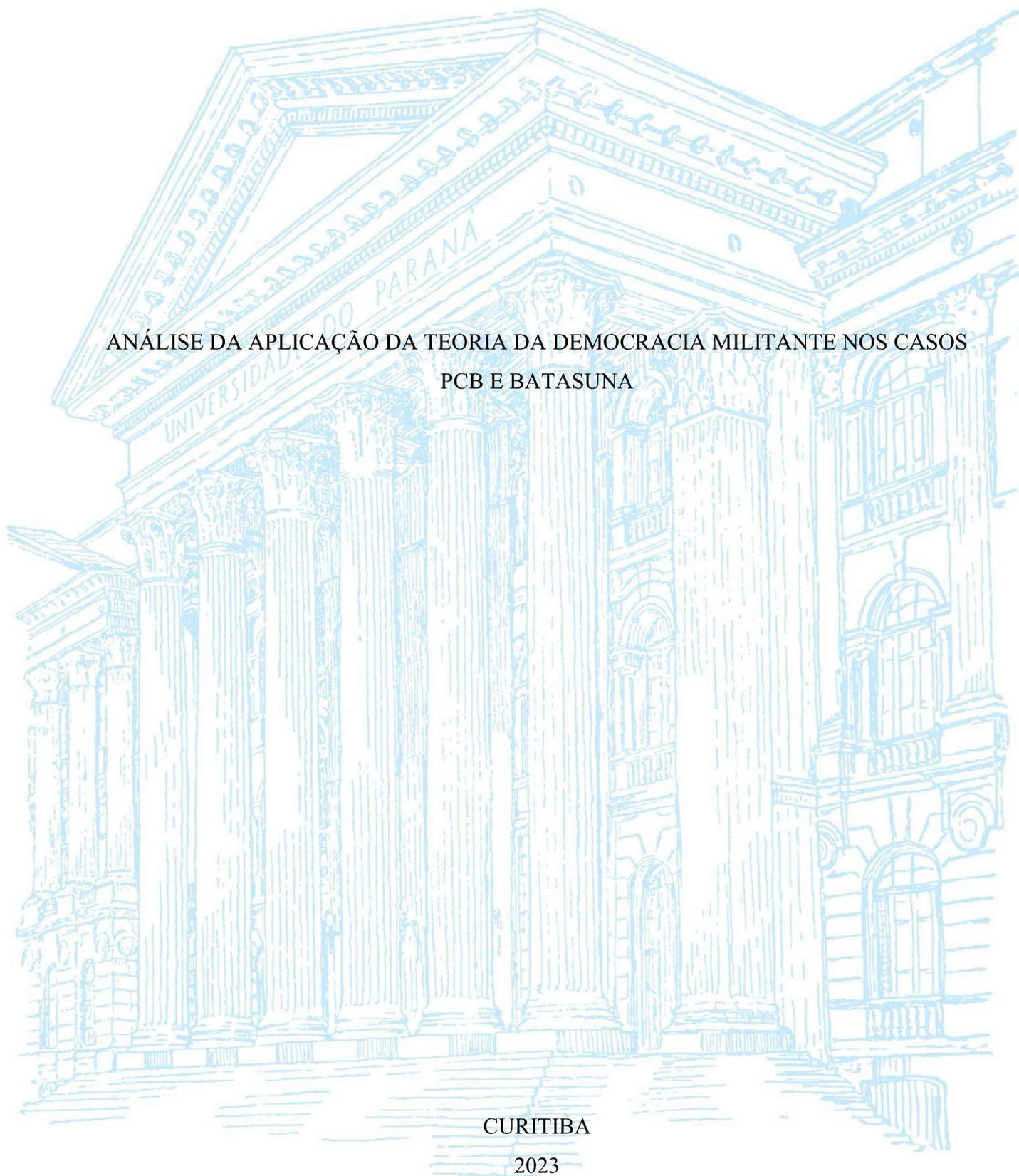
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELA VIEIRA LEÓN

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NOS CASOS
PCB E BATASUNA

CURITIBA

2023



ISABELA VIEIRA LEÓN

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NOS CASOS
PCB E BATASUNA

Monografia apresentada à disciplina de TCC II do curso de graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Eneida Desiree Salgado.

CURITIBA

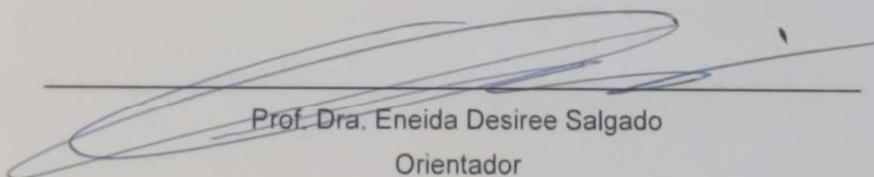
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

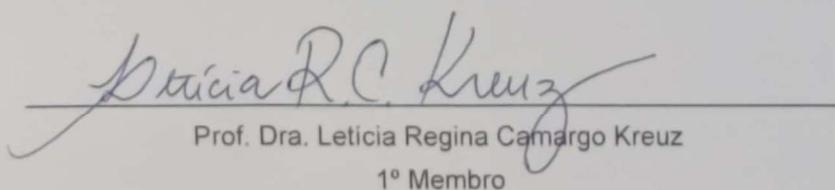
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NOS CASOS PCB E BATASUNA

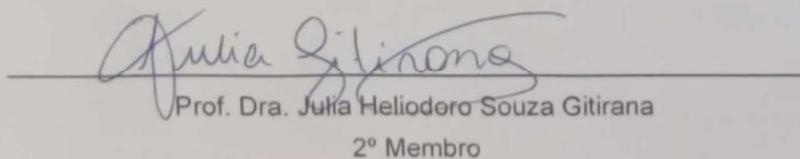
ISABELA VIEIRA LEON

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:


Prof. Dra. Eneida Desiree Salgado
Orientador

Coorientador


Prof. Dra. Leticia Regina Camargo Kreuz
1º Membro


Prof. Dra. Julia Heliodero Souza Gitirana
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente aos meus pais. Silvana e Esdras, palavras não são suficientes para agradecer tudo que são e fazem por mim. As maiores fontes de inspiração, força e resiliência eu tenho dentro de casa. A eles, que nunca mediram esforços para me ajudar e me apoiar. Que me incentivam a voar e são aconchego a cada pouso. O que eu sou hoje é consequência direta do que eles representam na minha vida.

Aos meus irmãos, Matheus e Gabriela, meus melhores amigos e melhores companheiros nessa jornada que é a vida. Hoje eu consigo entender perfeitamente porque era o maior sonho de minha mãe que fôssemos unidos. Eles são, com certeza, o melhor presente que eu nunca precisei pedir.

Aos meus avós, meus padrinhos e meus primos, por me apoiarem sempre e comemorarem as vitórias ao meu lado.

À Universidade Federal do Paraná, lugar que foi minha segunda casa por quase seis anos. O local que não só está me formando como Bacharela em Direito, mas me formou, ao longo desse período, como pessoa. Entrei no curso de Direito cheia de sonhos e saio preenchida de gratidão, por tudo que eu pude conquistar e ser nessa casa. A UFPR não só me abriu portas, mas abriu meus olhos. É indescritível o orgulho que é poder dizer que faço parte da história da Faculdade de Direito da UFPR. Nessa universidade, muito mais do que adquirir conhecimento, pude conhecer pessoas incríveis, que me inspiram diariamente e me engrandecem.

Aos meus amigos, parceiros dessa montanha-russa que é a graduação. Acima de tudo, são as pessoas que encontramos que fazem a caminhada valer a pena. Felipe Peniche, Igor Chermack, Lara Michels, Isadora Lucek, Beatriz Graczyk, Camila Pedroso, Luiza Ramos, Felipe Sorgi, Tiago Galan e Laura de Sá, vocês são essenciais na minha vida. Eu olho para nossa trajetória com brilho nos olhos, pelo nosso desenvolvimento e por ter a certeza de que a faculdade reservou as melhores pessoas para estarem comigo.

Às amigas que tenho o prazer de conhecer e cultivar desde a escola, que cresceram e amadureceram comigo. Ana Carolina Saito, Julia Ecke, Maria Eduarda Litza, Natalia Somekawa, que orgulho ver as mulheres incríveis que estão se tornando. A nossa amizade não só perdura, mas se fortalece cada vez mais.

À minha orientadora, Prof. Dra. Eneida Desiree Salgado, fonte inesgotável de inspiração desde a minha primeira aula do segundo ano de Direito na disciplina de Direito Constitucional A. A Professora é um exemplo, dentro e fora da universidade. Que privilégio ter sido a sua aluna, monitora e orientanda.

A Guilherme Gonçalves, é um orgulho enorme poder trabalhar e aprender diariamente com um dos maiores nomes do Direito Eleitoral brasileiro e, sobretudo, com uma pessoa tão simples, generosa e brilhante. E a Fernanda Bernardelli, por se tornar minha mentora, por me incentivar e me ensinar sempre com tanta ternura.

RESUMO

O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil foi o único caso de cassação de partido político no Brasil pelo Tribunal Superior Eleitoral, realizado no bojo do Processo nº 411/412, em 1947, sob o fundamento de que o regime constitucional de 1946 adotava o modelo democracia militante. Isto é, a possibilidade de aplicação de medidas drásticas e, em certa medida, intolerantes, para a salvaguarda da democracia. Nesse sentido, ao considerar que o programa do PCB era contrário ao regime democrático, o Judiciário não poderia permitir que ele compusesse a arena e o corpo político. Tendo em vista a larga experiência do Estado espanhol na luta contra grupos antidemocráticos em seu território, notadamente as organizações terroristas, considerou-se oportuna a inclusão no objeto deste trabalho do primeiro caso do Tribunal Supremo espanhol que procedeu a ilegalização de partidos. Trata-se da Sentença de 27 de março de 2003 da Corte que ilegalizou os partidos Batasuna, Herri Batasuna (HB) e Euskal Herritarrok (EH), nos termos da Lei dos Partidos Políticos espanhola (LO 6/2002). Nesse contexto, a decisão espanhola, ao contrário da brasileira, rechaçou veemente o modelo de democracia militante, pelo que argumentou que as hipóteses de proibição de partidos são taxativas e baseadas nas atividades – e não na ideologia – antidemocráticas partidárias realizadas de forma reiterada e grave. A partir da revisão bibliográfica e da análise das decisões, pode-se afirmar que a inclusão de estratégias militantes na cassação de partidos se transforma em uma medida temerária e perigosa, pois a teoria, ao possuir bases essencialmente amplas e imprecisas, abre espaço para que as decisões judiciais sejam atravessadas por interesses políticos pessoais, subvertendo sua finalidade e, ao fim e a cabo, a ordem constitucional democrática, restringindo, de forma não autorizada, a pluralidade partidária.

Palavras-chave: Ilegalização de partidos. Partido Comunista do Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Democracia militante. Batasuna. Tribunal Supremo espanhol.

RESUMEN

La cancelación del registro del Partido Comunista de Brasil fue el único caso de casación de partido político en Brasil por el Tribunal Superior Electoral, realizado en el marco del Proceso nº 411/412, en 1947, con el fundamento de que el régimen constitucional de 1946 adoptaba el modelo de democracia militante. Es decir, la posibilidad de aplicar medidas drásticas y, en cierta medida, intolerantes para salvaguardar la democracia. En ese sentido, al considerar que el programa del PCB era contrario al régimen democrático, el Poder Judicial no podía permitirle componer la arena y el cuerpo político. Vista la amplia experiencia del Estado español en la lucha contra grupos antidemocráticos en su territorio, en particular las organizaciones terroristas, se consideró oportuna la inclusión en el objeto de este trabajo del primer caso del Tribunal Supremo español que procedió a la ilegalización de partidos. Se trata de la Sentencia de 27 de marzo de 2003 de la Corte que ilegalizó los partidos Batasuna, Herri Batasuna (HB) y Euskal Herritarrok (EH), según la Ley de Partidos Políticos española (LO 6/2002). En ese contexto, la decisión española, al contrario que la brasileña, rechazó vehementemente el modelo de democracia militante, por lo que argumentó que las hipótesis de prohibición de partidos son taxativas y basadas en las actividades - y no en la ideología - antidemocráticas partidistas realizadas de forma reiterada y grave. A partir de la revisión bibliográfica y del análisis de las decisiones, se puede afirmar que la inclusión de estrategias militantes en la casación de partidos se transforma en una medida temeraria y peligrosa, pues la teoría, al poseer bases esencialmente amplias e imprecisas, abre espacio para que las decisiones judiciales sean atravesadas por intereses políticos personales, subvertiendo su finalidad y, al fin y al cabo, el orden constitucional democrático, restringiendo, de forma no autorizada, la pluralidad partidaria.

Palabras clave: Ilegalización de partidos. Partido Comunista de Brasil. Tribunal Superior Electoral. Democracia militante. Batasuna. Tribunal Supremo español.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PARA ENTENDER AS DECISÕES: TEORIZAÇÕES SOBRE O CONCEITO DA DEMOCRACIA MILITANTE	10
3	CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MEDIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE	17
4	A ILEGALIZAÇÃO DO PARTIDO BATASUNA E O NÃO ACOLHIMENTO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE	29
5	ANÁLISE DAS DECISÕES SOB O FUNDAMENTO DO CONCEITO DA DEMOCRACIA MILITANTE	39
6	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A ilegalização de partidos políticos - ou a cassação de seu registro - é uma medida drástica de restrição da pluralidade partidária, bem como dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de associação, impactando diretamente no funcionamento do regime democrático. Nesse contexto, o presente trabalho se debruça sobre casos em que partidos políticos com representação nos Paramentos nacionais foram retirados do jogo democrático por decisões judiciais de Cortes do Brasil e da Espanha, notadamente o acórdão que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 1947, e a decisão que ilegalizou os partidos Batasuna, Herri Batasuna (HB) e Euskal Herritarrok (EH), do Tribunal Supremo espanhol em 2003.

A única decisão do Poder Judiciário brasileiro que cassou um partido político foi o julgamento e cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, em 1947, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no bojo do Processo nº 411/412 – tema que será esmiuçado na terceira seção desta pesquisa. Em meio a um contexto político mundial maniqueísta e polarizado decorrente da Guerra Fria, os comunistas locais foram escolhidos como inimigos preferenciais por uma sociedade fortemente marcada por um ímpeto anticomunista.¹ Nesse ínterim, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição de 1946, foram julgadas procedentes as denúncias contra o PCB, cujo voto vencedor ressaltou que a doutrina do PCB é contrária ao conceito de democracia estabelecido na Constituição, pois o comunismo não aceita o preceito constitucional da pluralidade partidária.

Percebeu-se, assim, que o fundamento da possibilidade de se cassar partidos que não condissessem com o regime democrático utilizado na decisão do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro em 1947 foi a utilização, e suposta adoção pelo regime brasileiro, da teoria da democracia militante. Será analisada, dessa forma, na quarta seção do trabalho, se a decisão espanhola seguia o mesmo conceito de democracia, haja vista o Estado espanhol possuir particular e intensa trajetória na coibição de movimentos terroristas e antidemocráticos. O primeiro julgamento pelo Tribunal Supremo espanhol que ilegalizou partidos e determinou sua dissolução foi a Sentença de 27 de março de 2003, que retirou da arena política definitivamente o partido Batasuna e seus antecessores. Em contraposição ao argumentado pela Corte Eleitoral brasileira, o Tribunal esmiuçou que o ordenamento jurídico espanhol não adotava o modelo de

¹ SCHWARCZ; Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 397.

democracia militante e que tal decisão não se ancorava naquela teoria, mas estritamente nas vedações estabelecidas pela Lei de Partidos Políticos nº 6/2002.

O caso espanhol se mostra ainda mais singular, pois a Lei de Partidos do país foi substancialmente modificada em 2002 com a justificativa de que, em um momento de uma democracia madura e consolidada, fez-se necessária a melhora do estatuto jurídico para um regime mais garantista e completo, que impedisse que um partido político pudesse, de forma reiterada e grave, atentar contra esse regime democrático de liberdades ou apoiar politicamente a violência e as atividades de grupos terroristas. Devido à existência de previsões específicas quanto a condutas vedadas às associações partidárias, será investigada a discussão em relação à aceitação – ou não - da democracia militante no ordenamento espanhol.

O conceito de democracia militante teorizado pelo jurista alemão Karl Loewenstein, em 1937, diz respeito, em síntese, à necessidade de um governo democrático se autodefender, coibindo movimentos e forças que ameacem a própria democracia. Segundo o autor, “sob o encanto da igualdade formal, é o formalismo exagerado do Estado de Direito que não exclui do jogo os partidos que negam a própria existência das regras”². Assim, a democracia abre espaço para invasões autoritárias que desmantelam o próprio regime, de forma que não se deve tolerar os intolerantes quando os valores fundamentais à democracia estiverem em jogo. Para melhor compreensão da evolução da teoria e das referidas decisões, separa-se a segunda seção para apresentação das principais doutrinas sobre o tema.

Nessa toada, será averiguada a compatibilidade da democracia militante com os argumentos exarados nos votos dos Ministros que decidiram no sentido do cancelamento do registro do PCB e eventual adoção dessas estratégias pela Constituição de 1946. Mediante a contraposição dos dois julgamentos, na quinta parte desta pesquisa, pretende-se demonstrar que a decisão que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil é um clássico exemplo de que a democracia militante, se utilizada no limite, pode permitir que os aparatos estatais sejam capturados por formas de intolerância socialmente destrutivas,³ subvertendo a finalidade inicial da teoria. Ademais, o uso inadequado de estratégias da democracia militante permite que juízes emitam decisões baseadas em convicções pessoais, violando o princípio constitucional da pluralidade democrática. Com efeito, sustenta-se que eventual aplicação exacerbada da democracia militante pode promover a esterilização do debate político e a restrição

² LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, ago. 1937, p. 423-424.

³ DIAS JUNIOR, José Armando Ponte; KREUZ, Leticia Regina Camargo. Democracia Militante. In: SOUZA, Cláudio André de *et al.* **Dicionário das Eleições**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 232.

desautorizada da pluralidade de ideias, enfraquecendo o próprio regime democrático. Portanto, sem pretensões de esgotamento do tema, oferece-se um panorama sobre a facilidade de desvirtuamento da teoria e os efeitos concretos de sua aplicação, que são evidentes na decisão do Tribunal Superior Eleitoral de 1947.

2 PARA ENTENDER AS DECISÕES: TEORIZAÇÕES SOBRE O CONCEITO DA DEMOCRACIA MILITANTE

Karl Loewenstein, jurista e cientista político alemão, nos artigos *Democracy and Fundamental Rights I e II*, publicados no periódico *The American Political Science Review* em 1937, permeado e preocupado com as adversidades que enfrentavam as democracias modernas, essencialmente a alemã, antes da Segunda Guerra Mundial, elaborou a teoria da “Democracia Militante”. Nos seus escritos, descreve que o fascismo é uma estratégia política de acúmulo de poder e sua ascensão só foi possível em razão das condições extraordinárias oferecidas pelas instituições democráticas. O seu sucesso se baseia na sua perfeita adaptação à democracia. Nesse contexto, a democracia e a tolerância democrática foram utilizadas para a sua própria destruição e, sob a proteção dos direitos democráticos e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática pôde ser desenvolvida e posta em movimento legalmente.⁴

Desse modo, os fascistas se aproveitaram do fato de que a democracia não poderia, sem violar sua essência, negar a qualquer corpo de opinião pública o pleno uso das instituições livres de expressão (imprensa, assembleia e participação parlamentar) para sistematicamente dismantelar a ordem democrática, tornando-a impraticável, paralisando suas funções até que o caos reinasse. Os fascistas, segundo o autor, exploraram a confiança tolerante da ideologia democrática para, ao final, desacreditá-la. Considerando que o fascismo opera e busca poder dentro da legalidade, entende que a democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso dos instrumentos democráticos.

A teoria consigna que as democracias são legalmente obrigadas a permitir o surgimento e de partidos anti-parlamentares e antidemocráticos sob a condição de que estejam de acordo externamente com os princípios do jogo legal e da livre da opinião pública. Isso é, na verdade, segundo Loewenstein, um formalismo exagerado do Estado de Direito que, sob o encantamento da igualdade formal, não considera adequado excluir as partes do jogo que negam a própria existência de suas regras. Para evitar que movimentos e ideologias como essa

⁴ LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights, I. American Political Science Review*. Cambridge, v. 31, n. 4, ago. 1937, p.418.

prosperem, se a democracia está convencida de que ainda não cumpriu seu objetivo, deve combater no seu próprio plano uma técnica que serve apenas ao propósito do poder.

Dessa forma, a democracia deve se tornar militante. Para o autor, a defesa da democracia só pode ser efetuada em linhas políticas e legislativas. Ambas as técnicas surgem dessa necessidade de auto-preservação e autoproteção da ameaça fascista e devem ser realizadas conjuntamente para atingir seu objetivo. Considerando que o autor escreveu os textos antes da eclosão da Segunda Guerra, ressaltou que a democracia estava em guerra, ainda que fosse uma guerra subterrânea na frente interna, bem como os escrúpulos constitucionais não poderiam mais conter restrições aos fundamentos democráticos, em prol da preservação desses mesmos fundamentos. As constituições são dinâmicas na medida em que permitem a mudança pacífica por métodos regulares, mas elas têm que ser endurecidas quando confrontadas com movimentos que pretendem as destruir.

Destarte, no primeiro escrito, conclui o autor que se a democracia acredita na superioridade de seus valores absolutos, deve-se empreender todos os esforços possíveis para resgatá-la do fascismo, mesmo correndo o risco de violar princípios constitucionais ⁵. No segundo texto, Loewenstein demonstra que o foco é a construção pelo Parlamento de uma legislação antifascista, criando normas jurídicas que defendam o regime democrático contra seus inimigos. A partir disso, os órgãos administrativos e as autoridades judiciais devem se empenhar na verificação e aplicação desse ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a atividade das Cortes é imprescindível na medida em que a lei é apenas um expediente subsidiário de autopreservação. Isso porque mesmo os estatutos mais perfeitamente redigidos não se fazem cumprir sozinhos, devendo existir um Estado e uma sociedade comprometidos com a vontade indomável de sobreviver. ⁶ Dessa forma, faz-se necessário modificar a estrutura mental desta época das massas e da emoção racionalizada. Assim, sustenta que a salvação dos valores absolutos da democracia não deve ser esperada da abdicação em favor do emocionalismo, utilizado para fins egoístas por líderes auto-nomeados, mas pela transformação deliberada de formas absolutas e conceitos rígidos em novos

⁵ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, ago.1937, p. 432.

⁶ Texto original: “democracy should be on its guard against too much optimism. To over-estimate the ultimate efficiency of legislative provisions against fascist emotional technique would be dangerous self-deception. The statute-book is only a subsidiary expedient of the militant will of self preservation. The most perfectly drafted and devised statutes are not worth the paper on which they are written unless supported by indomitable will to survive. LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, ago.1937, p. 657.

instrumentos de democracia "disciplinada" ou mesmo pela existência de uma “democracia autoritária”.⁷

No que tange à questão da tolerância no ambiente democrático, Karl Popper,⁸ no primeiro volume da obra “A sociedade Aberta e seus Inimigos”, aborda o tema, pelo que cunhou de “o paradoxo da tolerância”. O pensador austríaco asseverou que a tolerância ilimitada levará ao desaparecimento da tolerância. Isso porque se a tolerância ilimitada for estendida mesmo àqueles que são intolerantes, de maneira que a sociedade, tolerante, não seja defendida contra os ataques do intolerante, então os tolerantes e a tolerância serão destruídos. Dessa forma, deve-se reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante, isto é, movimentos intolerantes devem ser ilegalizados, bem como se considerar como criminosos o incitamento à intolerância e à perseguição, da mesma maneira que é criminalizada o incitamento ao assassinato, ao sequestro e à promoção da escravidão. Popper, em suma, põe em debate os limites da tolerância, ou seja, até que ponto ela pode ser danosa à democracia ao aceitar posições que primam pela violência em detrimento do consenso democrático.

Autores contemporâneos também buscam explicar a teoria da democracia militante e desenhar como poderia ser adotada nos estados democráticos de direito atuais. Para Malkopoulou e Norman⁹ a democracia militante é uma estratégia de defesa democrática que defende que o regime não pode sobreviver sem uma linha articulada de defesa contra os que procuram desmantelá-la, devendo se autodefender desses movimentos que buscam enfraquecer a democracia.

Na mesma linha, segundo Tyulkina¹⁰, a democracia militante é um conceito vivo e dinâmico que explica como a democracia, mantendo sua coerência interna, pode proteger suas estruturas de tentativas que visem a desestabilizá-las, pela incorporação de ações contra aqueles que querem destruir a democracia por meio do abuso dos procedimentos e instituições

⁷ Texto original: “Salvation of the absolute values of democracy is not to be expected from abdication in favor of emotionalism, utilized for wanton or selfish purposes by self-appointed leaders, but by deliberate transformation of absolute forms and rigid concepts into the new instrumentalities of “disciplined” or even - lets us not shy from the word - “authoritarian” democracy. LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights*, II. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, ago.1937, p. 657.

⁸ POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**. New One-Volume Edition. Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 581.

⁹ MALKOPOULOU, Anthoula; NORMAN, Ludvig. Three Models of Democratic Self-Defense: Militant Democracy and its Alternatives. **Political Studies**, v. 66 (2), 2018, p. 442 *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 125.

¹⁰ TYULKINA, Svetlana. **Militant Democracy: undemocratic political parties and beyond**. New York: Routledge, 2015, p. 206 *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 135.

democráticas. Para o autor, todas as democracias hoje são, em alguma medida, militantes, de modo que a existência da militância é natural ao regime democrático, da mesma forma como a representação e a separação de poderes. Ainda, o Poder Judiciário desempenha papel crucial nesse contexto, visto que é ele que detém a competência para aplicar, como resposta final, as medidas militantes previstas no ordenamento jurídico estatal.

Com posicionamento semelhante, Beimenbetov ¹¹ criou categorias em que são utilizadas estratégias da democracia militante - a qual intitula de democracia defensiva - para maior efetividade de seus objetivos, e, ao fim e a cabo, a proteção e continuidade da ordem democrática. A democracia defensiva é, para o autor, um conceito amplo, que abrange três dimensões, quais sejam: estratégias desenvolvidas pelos próprios partidos políticos visando ao isolamento parlamentar de partidos antidemocráticos nos debates parlamentares (*party-based strategies*); estratégias desenvolvidas pela sociedade civil, por organizações não governamentais e pelos mecanismos focados no civismo e na educação política, as quais identifica como estratégias socioculturais de defesa democrática (*cultural-societal strategies*); e medidas formais de ordem legal (*formal-legal strategies*). Entre essas categorias, o foco da democracia militante é o desenvolvimento de medidas formais de ordem legal e, nesse contexto, destacam-se os instrumentos legais repressivos, tais como o banimento de partidos ou de personagens antidemocráticos, enquanto as democracias contemporâneas se pautam e se utilizam de mais diversos outros instrumentos jurídicos não repressivos de defesa democrática.

Issacharoff verifica que diversos regimes democráticos no mundo se encontram ameaçados por grupos antidemocráticos, que fazem uso da arena eleitoral como forma de publicizar suas causas e seus apoiadores. Assim, segundo o autor, “mesmo uma sociedade tolerante e democrática deve ser capaz de fiscalizar suas fronteiras”. ¹² Propõe, destarte, que as medidas militantes sejam limitadas à arena eleitoral. Porém, a exclusão de certas perspectivas políticas da seara eleitoral, conseqüentemente, restringe as possibilidades de escolha dos cidadãos, levantando dúvidas e questionamentos quanto à legitimidade do empreendimento democrático como um todo. Isso significa que se utilizadas no limite, as medidas de democracia militante podem permitir que os aparatos estatais sejam capturados por formas de intolerância socialmente destrutivas.

¹¹ BEIMENTOBETOV, Serik. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies. 2014. 261 f. Tese (Doutorado em Política) – University of Exeter, United Kingdom, p. 23-50.

¹² ISSACHAROFF, Samuel: Fragile democracies. **Harvard Law Review**, v. 20, n. 6, 2007, p. 1406.

Em uma perspectiva agonística da democracia, para Chantal Mouffe ¹³ a democracia não pode eliminar das relações sociais o político, o conflito e a paixão, devendo mobilizá-los de maneira a evidenciá-los, de acordo com dispositivos agonísticos que favoreçam o respeito ao pluralismo, permitindo-se confrontos reais no espaço comum, a fim de que se possam fazer verdadeiras opções democráticas. Um ponto importante é a constatação de que a democracia se enfraquece e corre perigo quando se vê incapacitada para apreender o elemento político, as discussões, os antagonismos e os conflitos sociais, de maneira que um processo democrático saudável exige um choque vibrante de posições políticas e um conflito aberto de interesses. Não há, no regime democrático, nessa linha, inimigos a abater, mas sim adversários de legítima existência aos quais se deve tolerar. ¹⁴

Nessa concepção agonística, salienta que não se pode negar que há uma divisão na sociedade na fórmula “nós e eles”, mas que deve ser compatível com o pluralismo. Segundo a autora, a democracia exige certas formas de consenso relativas à fidelidade aos valores ético-políticos que constituem seus princípios de legitimidade e às instituições em que estes valores estão inscritos. ¹⁵ Dessa forma, mesmo havendo a necessidade de choque de posições e interesses na arena política, nenhuma democracia sobrevive sem exclusões em alguma medida, pois “algumas reivindicações são excluídas não porque sejam perniciosas, mas porque põem em questão as instituições fundamentais da associação política democrática”. ¹⁶

Em dissertação redigida sobre o tema, João Madeira Pontes demonstra os riscos oriundos da utilização de mecanismos de autodefesa democrática. Evidencia que a teoria da democracia militante é sedutora, porque exorta os sistemas democráticos a agir quando ameaçados, mas é potencialmente mortal, considerando que a ação das democracias pode ser tão perigosa quanto sua inação. Nessa senda, analisa as dificuldades advindas da aplicação dessas estratégias (i) pela sua natureza material, relacionadas ao fundamento filosófico; (ii) pela

¹³ MOUFFE, Chantal. El retorno de lo político: comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical. Tradução de Marco Aurélio Galmarini. Barcelona: Paidós, 1999 p. 14 -18 *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil.** 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 120.

¹⁴ *Idem*, 1993, p. 6, *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil.** 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 120.

¹⁵ *Idem*, 2018, p. 91, *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil.** 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 120.

¹⁶ *Idem*, 1993, p. 6, *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil.** 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 120.

natureza institucional, que se refere pela sua má utilização pelo Poder Público; e (iii) pela sua natureza prática, que diz respeito à eficácia da aplicação de medidas militantes.¹⁷

No que tange a medidas relacionadas ao fundamento filosófico da democracia militante, a teoria, por tratar das ameaças aos regimes democráticos em termos excessivamente amplos, sem uma justificativa sólida para o conceito, pode favorecer uma compreensão antiextremista, sem oferecer, assim, garantias seguras contra sua má utilização¹⁸. Nesse sentido, acolhendo uma linha frontalmente contrária à adoção da democracia militante, Carlo Invernizzi Accetti e Ian Zuckerman asseveram que:

[...] a democracia militante falha em seus próprios termos como um princípio não arbitrário para proscrever os alegados inimigos da democracia de maneira democrática e constitucional. A arbitrariedade inerente à decisão sobre quem deve ser tratado como um “inimigo” da democracia implica que a democracia militante sempre assumirá a forma de um exercício “decisionista” e autoritário de poder, que contradiz a própria lógica do sistema que se quer proteger. Ademais, esse não é apenas um problema teórico abstrato, mas algo que teve consequências concretas na maneira pela qual o princípio da democracia militante foi aplicado ao longo de sua história. Em contextos de severa disputa política, o uso de medidas que permitem a exclusão arbitrária de certos atores do jogo democrático tende a fornecer os meios para que aqueles com o poder de tomar essa decisão possam excluir uma faixa indeterminadamente extensa de supostos inimigos da democracia, de modo a atingir cada vez mais concorrentes em potencial. Tal expansão no alcance dos alvos da democracia militante corresponde a uma restrição da natureza democrática dos regimes em questão e, portanto, confirma o ponto de que a democracia militante pode acabar gerando o efeito oposto ao pretendido.¹⁹

Dessa forma, utilizada a democracia militante como solução contra o antiextremismo, ela pode se converter em instrumento altamente genérico, nas palavras de Pontes,²⁰ de submissão de adversários políticos legítimos, resultando em evidente violação de direitos fundamentais dessas pessoas, notadamente as liberdades de expressão, de associação e de participação política. A escolha de inimigos da democracia e o conseqüente banimento de partidos políticos se torna um instrumento controverso para a salvaguarda do regime, na medida em que é uma tática que consubstancia um “ato grave para uma democracia”, já que “destoa

¹⁷ PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 119.

¹⁸ *Ibidem*, p. 122.

¹⁹ Cf. ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. “What’s Wrong with Militant Democracy?”. **Political Studies**, v. 65, n. 1S, 2017, p. 189–190. Tradução livre realizada por PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 123.

²⁰ PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 123.

dos compromissos fundamentais com a liberdade de expressão e associação, com o pluralismo e com a tolerância”.²¹

Sobre esse ponto, em razão da significativa influência do Poder Judiciário sobre o processo de efetivação de medidas de autodefesa democrática e do fato de que os tribunais costumam carecer de legitimidade eleitoral, crescem as acusações de que a teoria da democracia militante é elitista e/ou antidemocrática²², na linha do defendido por Carlo Invernizzi Accetti e Ian Zuckerman. Nessa lógica, para Pontes, independentemente de quem aplique a democracia militante à situação concreta, a democracia militante permite interpretações muito elásticas e a realização de abusos despidorados. Nessa perspectiva, também advertem Khramova e Troitskaya,²³ que uma militância excessiva propicia uma demasiada esterilização do espaço político, representando seguramente, por conseguinte, uma ameaça à própria democracia. Se essa hipótese não for considerada com cautela, “arrisca-se permitir que a teoria sob análise fundamente o uso de medidas tão autoritárias quanto aquelas utilizadas pelos regimes políticos híbridos a que se refere Mark Tushnet”.²⁴

Assim, constata-se que a principal vicissitude da referida teoria se refere ao seu uso equivocado ou abusivo por aqueles a quem se delegou a competência para militar pela democracia. Ainda que defenda o uso adequado da democracia militante, Pontes reconhece que há no conceito de Loewenstein componentes do elitismo e do paternalismo. Por essa razão, concorda com a crítica de que é realmente possível que as medidas militantes venham a ser mal empregadas ou utilizadas, também pelo Poder Judiciário, como ferramentas de preservação dos interesses políticos daqueles que as operam, de maneira a subverter a *ratio* de salvaguarda por trás da sua aplicação.²⁵

²¹ BOURNE, Angela K. **Democratic Dilemmas**: why democracies ban political parties. Oxon e New York: Routledge, 2018, p. 01.

²² Nesse ponto, defende Pontes que a instituição de medidas militantes por meio do Direito e a sua concretização pelo Poder Judiciário devem ser vistas não como instrumentos de alienação dos anseios populares, e sim como mecanismos de fortalecimento do seguro político em face a vontades majoritárias. PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 155.

²³ KHRAMOVA, Tatiana; TROITSKAYA, Alexandra. Constitutional defence against the ‘enemies of democracy’: theoretical considerations and the russian experience. **Russian Law Journal**, v. 8, n.2, 2019, p 41 *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista**: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil. 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022, p. 118.

²⁴ PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p 166.

²⁵ *Idem*, p. 159 -169.

Portanto, a teoria possui limitações que devem ser cautelosamente consideradas a fim de que as medidas aplicadas não se tornem perigosas ao regime democrático.²⁶ Não se pode vislumbrar a democracia militante como um método perfeito de salvação democrática e correção de todos os males do regime. É fundamental identificar os limites intrínsecos à teoria para evitar que os seus operadores alimentem ilusões de grandiosidade que, em última instância, podem ser prejudiciais. Ao mesmo passo, deve-se enxergar a democracia militante não como a única, mas sim como uma das várias ferramentas à disposição dos regimes democráticos no momento de se proteger de ataques autoritários.²⁷

Passa-se à análise da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que culminou na cassação do registro do Partido Comunista do Brasil e a decisão do Tribunal Supremo espanhol que ilegalizou os partidos Batasuna, Herri Batasuna e Euskal Herritarrok em 2003, com as devidas elucubrações sobre a democracia militante realizadas nas fundamentações dos julgamentos das dissoluções dos partidos.

3 CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MEDIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE

A sessão de julgamento do Processo nº 411/412 no Tribunal Superior Eleitoral, relativa à denúncia de cancelamento do registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), foi realizada em 07 de maio de 1947. O primeiro a votar, Professor Sá Filho iniciou seu voto realizando uma breve introdução com os antecedentes do partido político, explicitando que o PCB foi fundado em 1922, filiado à Internacional Comunista e em 1933 o partido tentou, mas não conseguiu legalizar-se. Em 1935 foi criada a Aliança Nacional Libertadora, na qual predominavam elementos marxistas e com a reimplantação da ditadura em 1937, com seus métodos de tortura, enunciou o Ministro que o momento foi propício para o “surto comunista”²⁸, que com o

²⁶ Nesse sentido, Pontes rememorou que Loewenstein se antecipou à crítica e afirmou que em “nenhum movimento espiritual pode, a longo prazo, ser suprimido apenas por medidas legislativas e administrativas. [...] O espírito sempre quebra as suas correntes”. LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights*, I. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, ago. 1937, p. 431-432 *apud* PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 189.

²⁷ *Ibidem*, p. 189.

²⁸ Sobre o momento histórico que perpassava o Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral explicou que “nos anos 40, os Estados Unidos e a União Soviética se uniram para derrotar os países dominados por regimes nazi-fascistas. A vitória possibilitaria um melhor convívio entre as duas grandes potências. Em lugar da relação amistosa, surgia, em 1947, a Guerra Fria, disputa pela hegemonia política, econômica e militar no mundo, que manteria as duas nações em conflito até a década de 1990. Aquela aliança iniciada sob a liderança dos Estados Unidos e da União Soviética contara com a participação do Brasil, a partir de 1942. Isso gerou uma contradição insolúvel no Estado Novo: uma ditadura de inspiração fascista se opunha a outras, de matiz político equivalente. O desgaste político seria, portanto, inexorável. Em 1945, o Estado Novo, já bem debilitado, viu-se obrigado a abrandar o regime

prelúdio das eleições para a reconstitucionalização do país, tratou-se de arregimentar-se e legalizar-se, a partir do Decreto Lei nº 7.586, de 28.05.1945.²⁹

Assim, em 03/09/1945, o Partido Comunista do Brasil requereu ao TSE seu registro provisório, incluindo na petição seu programa e compromisso firmado pelos seus dirigentes de respeito integral aos princípios democráticos e direitos fundamentais do homem. Ato contínuo, a Corte, por meio da Resolução nº 213 de 29/09/1945, converteu o julgamento em diligência a fim de que o partido esclarecesse alguns pontos relacionados à doutrina marxista.

Atendendo às determinações do TSE, o partido alterou seus estatutos em 12/10/1945 e os registrou, reafirmando seu compromisso democrático. Sobreveio, então, a Resolução nº 285, de 27/10/1945, de Relatoria do Ministro Prof. Sampaio Doria, em que votou pelo deferimento do registro do PCB. Concluiu o Relator que o comunismo no Brasil se apresentava com substância diferente, um “neo-comunismo”, que consagrava e exaltava os princípios democráticos e os direitos do homem. Após, o partido obteve o registro definitivo pela Resolução nº 324 de 10/11/1945, cujo relator advertiu que o processo não mais ensejava o exame de mérito do registro, pois já apreciado pelo TSE.³⁰

Pouco tempo depois, em 23/03/1946, foram apresentadas duas denúncias, objeto do processo em questão, que pugnam pela cassação do registro do PCB. Uma delas pretendeu comprovar que o partido era uma organização internacional orientada pelo comunismo marxista-leninista da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; que em caso de guerra com a Rússia, os comunistas ficariam contra o Brasil; e que o partido é estrangeiro e que está a serviço da Rússia.

ditatorial. Estabeleceu datas para as eleições, tanto para o Poder Executivo como para o Legislativo, em âmbito federal e estadual, e instituiu novamente a Justiça Eleitoral, por meio do Decreto-Lei nº 7.586/45 (Lei Agamenon Magalhães). Permitiu-se, então, o retorno dos partidos políticos, desde que tivessem, ao menos, dez mil eleitores, a partir de cinco circunscrições eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral poderia, entretanto, negar o registro à agremiação partidária cujo programa se opusesse à democracia ou aos direitos fundamentais do homem”. BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento de registro do Partido Comunista Brasileiro. Antecedentes. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/cancelamento-de-registro-do-partido-comunista-brasileiro>. Acesso em 20 jul. 2023.

²⁹ Nas eleições daquele ano conseguiu uma boa votação: 9% dos votos para a Câmara dos Deputados e 10% para a Presidência da República. Foram eleitos catorze deputados federais e um senador eleitos pelo partido em 1945. NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 69.

³⁰ Sobre a atuação do PCB descreveu Sena Junior que, durante o ano 1946, o Partido Comunista permaneceu como uma das principais alternativas para as massas urbanas do país, que se vinham organizando depois de anos de intervenções desagregadoras da parte do Estado autoritário. Possuindo linha política bastante ampla e aberta, o que não exigia maiores comprometimentos daqueles que pretendessem aderir ao “Partido de Prestes”, o PCB também trabalhava na formação e/ou fortalecimento de organismos relativamente independentes da antiga estrutura sindical corporativa, o que lhe permitia seguir se credenciando perante os trabalhadores organizados que continuavam ciosos de melhores condições de vida e trabalho lutando por liberdade sindical depois de anos de Estado Novo. SENA JUNIOR, Carlos Zacarias Figueiroa de. **Os impasses da estratégia: os comunistas e os dilemas da União Nacional na revolução impossível – 1936-1948**. Tese (Doutorado em Filosofia). 463 f. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 361.

A segunda denúncia afirmava que, após o registro, o partido passou a exercer "ação nefasta, insuflando luta de classes, fomentando greves, procurando criar ambiente de confusão e desordem"³¹; e que o partido provou não ser brasileiro, mas dependente do comunismo russo, diante da afirmação de seu chefe na Assembleia Constituinte de que combateria o governo que fizesse guerra à URSS para replantar o fascismo.

Foi realizado em 28/07/1946 um relatório pela Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública sobre as atividades do partido, que descreveu que com sua legalização, o partido passou a intensa campanha de bolchevização no seio das massas, conforme o programa da Internacional Comunista e as lições de Stalin e Lenin.

Um dos quesitos analisados no processo foi a alegação de existência de duplicidade de estatutos, um registrado no TSE e outro, intitulado "Projeto de Reforma" de 13/11/1945, que supostamente contrariaria os princípios democráticos e rege as atividades do partido após o deferimento de seu registro. Nessa toada, o delegado do PCB defendeu que o partido só possuía um estatuto, o registrado, e o outro anexado ao processo era um simples projeto de reforma, a ser submetido a um congresso, que não se realizou. Ponderou que os estatutos registrados eram os que regulavam a vida partidária. Em sua defesa, o partido declarou que se orientava por seu programa e diretrizes políticas, não passando de provocação reacionária a acusação de que recebia orientação alienígena; que jamais se manifestou contra a pluralidade de partidos, inclusive votou a favor da emenda convertida no art. 141, § 13, da Constituição de 1946; e que defendia os direitos fundamentais do homem.

O Procurador Geral, em seu parecer, asseverou que onde há extremismo, não há democracia, pois a ideologia marxista pretende a destruição paulatina da democracia. Também entendeu que o partido é Comunista do Brasil, e não brasileiro, tendo como símbolos a foice e o martelo, que representam a divisa do movimento comunista internacional. Dessa forma, pugnou pela cassação do partido nos termos do art. 141, § 13, da Constituição de 1946.

A respeito da legislação a ser aplicada ao caso, evidenciou o Ministro Sá Filho que o foi o Decreto Lei nº 21.076 de 1932 o primeiro Código Eleitoral, que ao instituir, embora restritamente, o sistema de representação proporcional, regulou a criação e o funcionamento dos partidos. Após, sobreveio o Código Eleitoral de 1935, definindo e providenciando o registro

³¹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 662. **Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em 30 ago. 2023.

dos partidos, mediante requerimento com a menção do seu âmbito de atividade e orientação política no art. 166. Com o golpe de Estado em 1937 e a outorga da Constituição em 10/11/1937, foi expedido o Decreto Lei nº 37 de 02/12/1937, que extinguiu os partidos políticos e proibiu sua reorganização.

O Decreto Lei nº 7.586 de 28/05/1945 (Lei Agamenon Magalhães) restabeleceu os partidos políticos, adotou o sistema de representação proporcional e previu uma limitação à associação partidária no art. 114, que estabelece que o Tribunal (Superior Eleitoral) negará registro ao partido, cujo programa contrarie os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem definidos na Constituição.

No exercício de sua função regulamentar, o TSE baixou instruções normativas (Instruções de 30/06/1945), as quais dispunham, no art. 14, que será cancelado o registro de qualquer partido político: a) quando provar que recebeu contribuição de qualquer natureza, de procedência estrangeira; ainda que sob a forma de publicidade paga em jornais; b) quando provar que, contrariando seu programa, manifesta, por atos inequívocos de seus órgãos autorizados, objetivos que colidam com os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição e referidos nos arts. 16 e 17 dessas Instruções.

O Ministro ressaltou que, sob a égide do Decreto Lei nº 7.586 supracitado, compete aos órgãos eleitorais atuação apenas preventiva sobre os partidos, cabendo à lei penal a ação repressiva que se tornasse oportuna. À vista disso, instruções do Tribunal não poderiam, contra a legislação eleitoral, dispor sobre o cancelamento do registro dos partidos políticos.

Diante desse cenário, o legislador editou em maio de 1946 o Decreto-Lei nº 9.258, dispondo no art. 26 que será cancelado o registro do partido político, mediante denúncia de qualquer eleitor, de delegado de partido ou representação do Procurador Geral ao Tribunal Superior: a) quando se provar que recebe de procedência estrangeira, orientação político-estrangeira, contribuição de dinheiro ou qualquer outro auxílio; b) quando se provar que, contrariando o seu programa, pratica atos ou desenvolve atividade que colidam com os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

Na Assembleia Constituinte, após intensas discussões acerca da redação do dispositivo, restou aprovado o art. 141, § 13, da Constituição de 1946, que dispunha que é vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Concluiu o Ministro que a democracia não pode se apoiar em medidas de violência, inspiradas no temor do adversário e que não seria digno de si mesmo o regime que vivesse a

atacar os adversários, com as armas desses, traindo ao seu próprio ideal. Desse modo, “nem é admissível que, por um falso amor à democracia, se sacrifique a sua própria razão de ser”.³²

Na análise do Ministro sobre o comunismo, é um equívoco a assertiva de que a democracia não se compadece com o comunismo. Isso porque os próprios fundadores dessa doutrina - Marx e Engels - afirmaram seu feitiço democrático. Estes doutrinadores consideraram que a ditadura do proletariado é o domínio da democracia e recomendaram que os comunistas se esforçassem para se entender e aliar com os partidos democráticos de todos os países.

Ademais, Sá Filho pontuou que os partidos comunistas não são reprimidos pelas democracias modernas. Esses partidos são proibidos, observou o Ministro, somente na Espanha, sob o regime de Franco, em Portugal de Salazar; e na América do Sul apenas no Paraguai, sob o regime de Moringio. Diversamente, as agitações extremistas da direita, da esquerda e a tensão internacional obrigaram vários países a adotar medidas de precaução e restrição, mas nas noções democráticas não foram ao extremo de determinar o fechamento definitivo dos partidos, ou tiveram duração temporária.

Após essa longa introdução dos fatos e das teorias esmiuçadas, o Ministro avaliou que no momento da apresentação das denúncias, vigiam as Instruções de junho de 1945, que estabeleciam três hipóteses para o cancelamento de registro de partidos políticos: o recebimento de contribuição procedente do estrangeiro; a manifestação por atos inequívocos de seus órgãos autorizados, de objetivos colidentes com os princípios democráticos; ou com os direitos fundamentais do homem. Posteriormente, sobreveio o Decreto-Lei nº 9.258 que acrescentou uma quarta hipótese: o recebimento, procedente do estrangeiro, de orientação político-partidária.

Quando encerrada a fase de diligências foi promulgada nova Constituição, de 11 de setembro de 1946, que a partir do art. 141, § 13, limitou os casos de cassação do registro à existência de programa ou ação contrária ao regime democrático ou aos direitos fundamentais do homem. Nesse contexto, a Constituição desprezou as duas primeiras hipóteses e fundiu as duas últimas das normativas anteriores. Entretanto, a Lei nº 5 de 14/12/1946 revigorou para as

³² BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acordão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 710. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@/@/download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em 30 ago. 2023.

eleições de 19/01/1947 o Decreto-Lei nº 9.258 e o Regimento do TSE, reproduzindo, no art. 51, os quatro motivos determinantes do Decreto para o cancelamento de registros partidários.

De modo diverso, o Ministro considerou que há prevalência do dispositivo constitucional, como *lex posterior e lex legum*. Conforme a lição citada de Carlos Maximiliano, entendeu o Ministro que deve se interpretar restritivamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição.³³ Assim, asseverou que o art. 141, § 13, é o único preceito aplicável à espécie.

Analizou, contudo, os requisitos das demais normativas, atestando, primeiramente, que não foi encontrada prova de origem estrangeira de recursos do partido. A respeito do segundo caso, de recebimento de orientação político-partidária de procedência estrangeira esclareceu que visa o dispositivo a impedir o funcionamento de um partido nacional que obedeça ou se subordine à orientação vinda do estrangeiro, e que não se verificou nos autos nenhuma prova concreta ou positiva. Ressaltou, ainda, que a lei não veda a similitude ou influência das ideias políticas entre homens e partidos ou a aproximação de seus propugnadores, mesmo que estrangeiros, questão que é incontestável, mas lícita.

Sobre o terceiro requisito - a manifestação, por atos inequívocos dos órgãos partidários autorizados e contra o seu programa, de objetivos colidentes com os princípios democráticos - , mencionou a acusação haver duplicidade de estatutos, um lícito e oficial e outro programa não oficial, o “Projeto de Reforma”, em que se preconizava a propaganda dos princípios marxistas-leninistas, incompatíveis com os postulados democráticos. Nessa toada, sustentou que a lei exige atos inequívocos dos órgãos autorizados do partido que manifestem propósitos infensos à democracia e não havia nenhuma prova de que o documento tivesse sido elaborado ou aprovado por qualquer órgão do PCB de cujos membros não trazia assinatura. Evidenciou, assim, que a premissa da argumentação acusatória era basicamente que o PCB era marxista-

³³ Conforme voto do Ministro Relator Sá Filho: “Interpretam-se restrictamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim, se entendem os que ... cerceiam, embora temporariamente a liberdade ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral (Herm. e Apl. do Dire., 3a., pág. 370; Cf Story, On the Constitution 4a.vol I, pág. 304)”. BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 729. **Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em 30 ago. 2023.

leninista; que o marxismo era contrário à democracia; e que, logo, o PCB era antidemocrático e deveria ser condenado.³⁴

Por fim, a quarta hipótese diz respeito a atos inequívocos dos órgãos partidários do PCB manifestando objetivos diversos do seu programa, colidentes com os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição; o que também, segundo o Sá Filho, não restou provado. Assim, concluiu que o cancelamento do registro do PCB não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

O voto sublinhou que, por ocasião do registro do PCB foi verificado, por unanimidade dos Ministros no TSE, que seu programa não atentava contra os princípios democráticos, enumerados no art. 16 das Instruções de 1945. Desse modo, tratava-se de causa julgada que só poderia ser modificada em caso de fraude ou superveniência de fatos condenatórios, o que não foi comprovado. Pontuou que não bastariam simples ilações fundadas na doutrina geral do comunismo para afirmar que o PCB desmereceu o registro.³⁵

No que tange a análise quanto à ação - e não apenas ao programa - partidária, observou o Ministro que não foi articulada nenhuma acusação positiva contra o PCB pelo seu programa ou atividade de que atentasse contra os direitos fundamentais. Ao contrário, constatou que o partido vinha reiterando suas afirmativas de respeitá-los e que nenhuma prova foi trazida ao processo em sentido diverso. Portanto, votou o Ministro Prof. Sá Filho para que fossem consideradas improcedentes as denúncias e acusações contra o PCB, pois entendeu que as provas coligadas não eram passíveis de sanção legal.

Segundo a votar, o Ministro Ribeiro da Costa evidenciou que é indispensável assegurar o funcionamento de agrupamentos partidários, sob as condições impostas pela Constituição, uma vez que não as infringam por atos inequívocos, concretos e comprovados. Explicou que, mesmo com os sinais evidentes de estar organizado sob as cores doutrinárias e ideológicas do partido dominante da URSS, foi concedido o registro, pois o partido se comprometeu a respeitar integralmente os princípios democráticos e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Ainda, o PCB prestou compromisso prometendo trabalhar ativamente pela defesa

³⁴ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 786. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@/@/download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em 30 ago. 2023.

³⁵ *Ibidem*, p. 739.

da democracia e da paz, pela derrota do fascismo e pelo desaparecimento de todas as formas de opressão nacional e de exploração do homem, até o estabelecimento do socialismo.

Com efeito, assegurou que em uma democracia não se admitem juízes condenando em meras presunções. Assim, deve haver prova cabal que demonstre atividades do partido contrárias aos direitos fundamentais do homem e a essência da democracia, baseada na pluralidade de partidos. Ainda, o Ministro relatou que as denúncias não passaram de sofismas, uma argumentação sem consistência e sem propriedade de aplicação às hipóteses figuradas no processo. À vista disso, votou pela improcedência das demandas.

Por sua vez, o Relator, Ministro José Antônio Nogueira, chegou a conclusões diversas dos anteriores ao votar pela procedência dos pedidos constantes na denúncia. Frisou que o partido comunista na Rússia não é uma mera associação política, mas uma igreja, uma religião, uma mística levada às manifestações mais demenciais de sacrifício. O partido, segundo o Ministro, “é um deus, um demiurgo, um grande fetiche, maior do que o imaginado por Augusto Comte. Vive-se e morre-se para o partido. O Partido está acima das mais caras afeições de família”; além de representar uma renúncia à liberdade pessoal. Continuou destacando que o PCB não é propriamente um partido, mas “uma insurreição, uma marcha, um passo para adiante, um passo para atrás”, de acordo com o lema de Lenin. É, na verdade, “uma confraria, uma ordem religiosa às avessas, uma conjuração”.³⁶

No entendimento do Relator, tratava-se de um partido único de âmbito mundial e que não admitia concorrente, senão a título provisório. Esboçou que a concessão de registro do PCB em 1945 pelo TSE foi um imenso equívoco, “em lamentabilíssimo engano judiciário dos egrégios membros deste Tribunal”,³⁷ porque lhes faltaram espírito crítico. Nesse sentido, afirmou que aquele foi um processo “em que colaboraram Pangloss e Alice no País das Maravilhas”, um processo-miragem, em que o Relator demonstrou seu otimismo e estar completamente alheio à vida real,³⁸

As retificações e esclarecimentos realizados pelo PCB ao TSE para se ajustar às exigências legais não passaram de uma monstruosa farsa contra todas as evidências, segundo J. A. Nogueira. Ressaltou o Ministro que o tribunal, na melhor das intenções, acreditou haver um

³⁶ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 769. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em 30 ago. 2023.

³⁷ *Ibidem*, p. 770.

³⁸ *Ibidem*, p. 771.

comunismo à brasileira. Reforçou que o registro do partido é ato administrativo que nunca passa em julgado, podendo ser sempre revisto e apreciado pelo Tribunal, na medida em que não analisava o mérito da questão, limitando-se a Corte a verificar a exigência legal do número de eleitores.

Dessa forma, para o Relator, o reexame da concessão do registro é a “salvação nacional, questão de vida ou morte para a qual são convocados todos os valores espirituais e morais, para que o Brasil não sossobre em ondas de incultura, de primarismo de origem e de inspiração estrangeira”.³⁹ No tocante ao aspecto probatório, resumiu que não há maior prova de que o PCB é alienígena, anti-nacional e inconstitucionalíssimo do que a intentona de 1935.⁴⁰ Declarou que o programa do partido é exatamente como o da Rússia, que o partido é um lema de significado universal, que é uma bandeira, um programa. Que os discursos do secretário Geral do PCB no Parlamento, que os chamou de “Teses de Guerra do comunismo no Brasil”, provavam - tratando-se de prova superveniente ao registro – que o partido é realmente antidemocrático, pois continuava a professar o mais puro marxismo-leninismo.

O Ministro se baseou nos escritos de Marx e Engels para comprovar que o PCB era antidemocrático, deixando de enumerar e explicar quais atividades e programas específicos do PCB seriam contrários ao regime democrático. Expôs que Marx condenava o sufrágio universal, o parlamentarismo, o apelo aos Tribunais, todos os ideais liberais e democráticos, considerando como *ultima ratio* a força física e a revolução violenta e afirmou que a pretensão do comunismo era a subversão da ordem e perpetrar inauditas violências.

Ademais, explicou que a democracia adotada pela Constituição era uma democracia militante e vigilante, visto que tolerância democrática não quer dizer tolerar os intolerantes. Dessa forma, limitava o campo imenso das liberdades públicas somente pelas linhas de sua defesa.⁴¹ Nesse sentido, citou Mannheim e Drabovitch,⁴² para afirmar que todos os grupos que tendem a estabelecer sua própria ditadura, uma ditadura terrorista de uma minoria, deveriam ser interditados, notadamente o partido comunista.⁴³ Concluiu o Relator que deveria se recer seriamente pelo futuro do Brasil, pois “muito há de custar salvar a essência da democracia e das mais caras tradições”.⁴⁴

³⁹ *Ibidem*, p. 774.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 777.

⁴¹ *Ibidem*, p. 782.

⁴² O Ministro ressaltou que a democracia militante adotada pela Constituição de 1946 é a “do tipo que foi aconselhada por Mannheim no Diagnóstico do Nosso Tempo e na obra máxima Liberdade e Planificação”. Sobre a possibilidade de não tolerar os intolerantes, declarou que “ensina no mesmo tom Drabovitch, autor da Sedução das Ditaduras”. *Ibidem*, p. 791-792.

⁴³ *Ibidem*, p. 794

⁴⁴ *Ibidem*, p. 794

Após, votou o Ministro Desembargador Rocha Lagos, também pela procedência das acusações. Asseverou que quando da concessão do registro, faltavam ao TSE atribuições judiciárias sob a égide da Constituição de 1934. Contudo, a competência do Tribunal com a promulgação da Constituição de 1946 se tornou mais ampla. Antes se tratava de um organismo administrativo, de modo que suas decisões não faziam coisa julgada substancial, podendo ser discutidas a qualquer tempo, e o registro de um partido cancelado. Nessa toada, com a promulgação da Constituição de 1946 e a previsão constitucional do art. 141, § 13, possibilitou-se a reapreciação do assunto. Isso porque, alcançado o registro do PCB, o partido logo se orientou para rumos diversos dos existentes no programa registrado.

Para o Ministro, a prova circunstancial da existência de dois estatutos era robusta e convincente. Dessarte, havia dois estatutos: um fictício, destinado a dar ao partido coloridos democráticos; e outro, o real, calcado nos princípios marxistas-leninistas. Pontuou que a atividade de um partido político se manifesta pela voz de seus dirigentes, pela orientação de seus jornais, pelos discursos dos representantes nas Câmaras legislativas, pelos ideais que defendem seus membros em comícios públicos; e que o Secretário Geral do partido propugnava a divulgação da teoria marxista.

Assim, enunciou que há procedência estrangeira de orientação político-social no partido, pois restou comprovada a identidade entre os princípios marxistas-leninistas e as atividades do PCB. Destacou que “onde prevalece o marxismo-leninismo não há regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.⁴⁵ Isso porque, na Rússia, modelo universal do comunismo, não existia senão um partido político. Dessa forma, democracia e comunismo eram conceitos antagônicos. Também sublinhou que a experiência marxista-leninista demonstrou a completa destruição do espírito democrático, pelo total sacrifício do direito à vida, à liberdade e à propriedade e pelas constantes ofensas à dignidade humana.

Por fim, o Desembargador Cândido Lobo, cujo voto restou vencedor, evidenciou que não bastava que o programa do partido seja inteiramente de acordo com os princípios democráticos contidos na Constituição, era imprescindível que a ação do partido também seja inteiramente paralela e em harmonia absoluta com o seu programa. Segundo o Ministro,⁴⁶ o dispositivo constitucional invocado possuía um salutar princípio democrático aberto a todos aqueles que se pautam pelos regimes legais dentro da ordem democrática, que garante os direitos fundamentais do homem e pluralidade partidária. Analisou que democracia é liberdade,

⁴⁵ *Ibidem*, p. 834.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 845.

mas não abarca mais seu conceito ilimitado, pois ela sentiu a necessidade de se defender. Desse modo, a conceituação doutrinária se restringiu em favor dos poderes estatais, constituindo-se em uma liberdade, cujo preço é a eterna vigilância.

Centrou seu voto na possibilidade de o PCB possuir orientação político-partidária marxista-leninista de procedência estrangeira e praticar atos ou atividades colidentes com os princípios democráticos definidos constitucionalmente. Para o Ministro, os comunistas possuíam um conceito próprio do que é uma Constituição, que não é o clássico. Também que o Governo Soviético dava a palavra de ordem. Assim, as grandes greves de 1917 e 1918 em São Paulo e no Rio de Janeiro tiveram influência direta na revolução socialista de 1917 na Rússia. Dessa forma, seria impossível negar, segundo o Ministro, que existe a transmissão, o recebimento e a execução no Brasil de uma firme e cuidadosa, porque sistemática, orientação político-partidária de procedência estrangeira.

Também descreveu ser lógico e intuitivo que o denunciado jamais deixaria vestígios de sua ação contrária à lei,⁴⁷ que seria muita ingenuidade esperar por uma confissão do partido. O fato concreto, segundo o Ministro, era que o documento “Projeto de Reforma” foi redigido pelo partido e não foi registrado. Concluiu que a doutrina comunista é uma, de modo que não se pode haver uma aplicação da doutrina no Brasil diferente da Rússia soviética. E essa doutrina é contrária ao conceito de democracia estabelecido na Constituição brasileira, pois o comunismo não aceita, na prática, o preceito constitucional da pluralidade partidária. Ao finalizar seu voto pelo cancelamento do registro do partido, ressaltou que a democracia foi vitoriosa na luta contra o totalitarismo e não pode ficar indefesa diante de outros perigos, o que configura o conceito moderno de democracia defensiva,⁴⁸

A conclusão do TSE pelo cancelamento do registro do PCB não cassou os mandatos dos parlamentares democraticamente eleitos pelo partido ante a ausência de previsão constitucional. Porém, o senador Ivo de Aquino do PSD apresentou, no dia 27 de agosto de 1947, projeto relativo à cassação dos mandatos dos parlamentares comunistas da Câmara e do Senado Federal, das Assembleias estaduais e municipais e dos corpos legislativos dos territórios. Em 07 de janeiro de 1948, sobreveio a fatídica decisão pela cassação dos mandatos dos parlamentares eleitos pelo Partido Comunista do Brasil.⁴⁹

⁴⁷ *Ibidem*, p. 856.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 865.

⁴⁹ SENA JUNIOR, Carlos Zacarias Figueiroa de. **Os impasses da estratégia**: os comunistas e os dilemas da União Nacional na revolução impossível – 1936-1948. Tese (Doutorado em Filosofia). 463 f. 2017. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 421-422.

Somente 65 anos da cassação dos mandatos e conseqüente afastamento de Jorge Amado, Carlos Marighela, Maurício Grabois, João Amazonas, Francisco Gomes, Agostinho Dias de Oliveira, Alcêdo de Moraes Coutinho, Gregório Lourenço Bezerra, Abílio Fernandes, Claudino José da Silva, Henrique Cordeiro Oest, Gervásio Gomes de Azevedo, José Maria Crispim e Oswaldo Pacheco da Silva, a Câmara dos Deputados anulou a resolução que determinou a cassação dos mandatos e simbolicamente os devolveu aos representantes.⁵⁰

Importante pontuar que o cancelamento do registro do partido se deu nos fins da década de 1940, ocasião em que a democracia brasileira “parecia pouco disposta a abrigar os ‘homens de Prestes’”.⁵¹ Segundo o historiador Sena Júnior, para os setores tradicionalmente anticomunistas do país, o comunismo, ainda que dizendo apoiar o governo em suas atitudes democráticas, e dentro da ordem e tranquilidade, permanecia sendo uma ameaça. O que se tornava mais alarmante aos olhos do setor anticomunista era que, nos primeiros meses de 1946, o PCB continuava a crescer em todo o Brasil, especialmente por meio de sua intervenção no movimento sindical organizado através das sabatinas. O momento que vivia o Brasil era um “clima de caça às bruxas”.⁵²

Com essa ofensiva anticomunista que desencadeava no país, no início de 1947, após a realização das eleições de 19 de janeiro, o cerco se fechou para o partido, com a formação de uma ampla coalizão que trabalhou pela supressão do registro do PCB, que culminou, em maio, na decisão supracitada do Tribunal Superior Eleitoral e, posteriormente, em janeiro de 1948, na

⁵⁰ SALGADO, Eneida Desiree; DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: ALMEIDA, André Motta de; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; POGLIESE, Marcelo Weick; SILVEIRA, Marilda (Orgs.). **O cânone eleitoral**. Brasília: ABRADep Editora, 2022, p. 46-47.

⁵¹ SENA JUNIOR, Carlos Zacarias Figueiroa de. **Os impasses da estratégia**: os comunistas e os dilemas da União Nacional na revolução impossível – 1936-1948. Tese (Doutorado em Filosofia). 463 f. 2017. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 412. No mesmo sentido, salientou Schwarcz e Starling que “se o Brasil andava mais democrático, o mundo estava mais maniqueísta, intolerante e polarizado. Os anos seguintes ao fim da Segunda Guerra sepultaram impérios, redesenharam o mapa-múndi e criaram um novo enredo para orientar as relações políticas mundiais - a Guerra Fria. (...) o Brasil era o maior país da América Latina, e o interesse estratégico no seu território era alto. Os EUA temiam mais que tudo a ascensão de um governo local que facilitasse aos comunistas brasileiros a transformação do país num “satélite de Moscou” - expressão usada tanto em Washington quanto no Rio de Janeiro. Uma vez instalado no Catete, o presidente tratou de tranquilizar a Casa Branca: adotou uma política superveniente aos interesses norte-americanos, rompeu relações diplomáticas com a União Soviética e escolheu os comunistas locais como inimigos preferenciais. (...) O Partido Comunista do Brasil era o partido mais forte da América Latina, tinha dezessete deputados e um senador no Congresso Nacional, 46 deputados espalhados em quinze Assembleias Legislativas e formou maioria na Câmara Municipal do Distrito Federal. Independentemente da linha programática, o PC estava em vias de se tornar uma força política respeitável. No contexto da Guerra Fria e compartilhando da fobia anticomunista que se alastrou nas Forças Armadas brasileiras a partir dos levantes de 1935, Dutra estava decidido a agir o mais cedo possível - de preferência, imediatamente depois de assumir a Presidência da República.” SCHWARCZ; Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 397.

⁵² SENA JUNIOR, Carlos Zacarias Figueiroa de. **Os impasses da estratégia**: os comunistas e os dilemas da União Nacional na revolução impossível – 1936-1948. Tese (Doutorado em Filosofia). 463 f. 2017. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 410.

decisão que revogou os mandatos dos parlamentares comunistas, excluindo efetivamente o PCB do jogo democrático. Sena Junior relatou que, justamente por esse ostensivo movimento anticomunista, a “vitória” pela cassação do partido foi comemorada entusiasticamente pelos meios de comunicação.

Assim, antecipando a subsequente análise do acórdão do TSE, se as concepções particulares são naturalmente capazes de “embaralhar a visão dos magistrados, contextos históricos de franco embate ideológico podem fazê-los ver coisas onde não há nada, transformando a democracia militante em campo fértil para fantasiosas batalhas particulares”.⁵³

4 A ILEGALIZAÇÃO DO PARTIDO BATASUNA E O NÃO ACOLHIMENTO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE

A ilegalização do partido político espanhol Batasuna e de seus antecessores, Herri Batasuna (HB), Euskal Herritarrok (EH), pelo Tribunal Supremo (TS) espanhol demonstra o momento culminante da aplicação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos nº 6/2002, de 27 de junho, que excluiu do jogo político democrático partidos políticos vinculados com a organização terrorista ETA.⁵⁴ A sentença do Tribunal Supremo de 27 de março de 2003 julgou duas demandas trazidas pelo Advogado do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado (Autos 06 e 07/2002) para obter a declaração de ilegalidade, e, conseqüentemente, a dissolução dos partidos Herri Batasuna (HB), Euskal Herritarrok (EH) y Batasuna, com base nos artigos 10 e seguintes da LO 6/2002.

Em suma, as denúncias se basearam nos argumentos de que o partido Herri Batasuna (HB) era uma criação da organização terrorista ETA (Euskadi Ta Askatasuna) e um instrumento erigido pela ETA para aproveitar os recursos democráticos trazidos com a promulgação da Constituição Espanhol em 1978; que o partido Euskal Herritarrok (EH), por sua vez, foi criado pelo HB em 1998 pelo temor de se ver ilegalizado e para poder concorrer às eleições autonômicas, sucedendo, na prática, ao HB; que o partido Batasuna surgiu dentro do Euskal Herritarrok (EH) por um processo de refundação, com mera mudança de nome e ampliação de membros de direção. Também, que a atividade dos partidos produziu uma quebra reiterada e grave dos princípios e valores democráticos com a finalidade de legitimar e justificar a

⁵³ PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 166.

⁵⁴ FORURIA, Eduardo Vírgala. La STC de 27 de marzo de 2003 de ilegalización de Batasuna: El Estado de Derecho penetra Euskadi. **Teoría y Realidad Constitucional (UNED)**, n. 12-13, 2004, p. 610. Disponível em: <https://doi.org/10.5944/trc.12-13.2003.7168>. Acesso em: 15 ago. 2023.

existência das ações da ETA; e a persistência no tempo de condutas antidemocráticas. Destarte, arguíram que a atividade partidária ensejaria a aplicação da sanção do art. 9 da Lei Orgânica de Partidos Políticos.

Na fase de conhecimento, só apresentou contestação o partido Batasuna, de modo que foram considerados os demais revéis. A defesa de Batasuna negou a continuidade entre o partido e os demais demandados, alegando consistir mera coincidência a reiteração das mesmas pessoas nos cargos diretivos; bem como a participação da ETA na criação e desenvolvimento desses partidos; também quanto à relevância da existência de pessoas condenadas por terrorismo nos partidos. E no que se refere às declarações - que foram denunciadas como expressões de alinhamento com a organização terrorista -, sustentou que são mero exercício do direito à liberdade de expressão.

Ainda, defendeu que a Sala Especial do Tribunal Supremo não é adequada para julgar a causa, não sendo aplicado o art. 61 da Lei Orgânica do Poder Judiciário; a rejeição do constituinte a ideia de democracia militante; a inexistência de limites adicionais aos penais derivados do art. 22 da Constituição espanhola para os partidos políticos; a inconstitucionalidade da LO 6/2002, pois limita direitos constitucionais e infringe os princípios de legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade.

Importante ressaltar, antes da decisão do Tribunal Supremo, o histórico desses partidos e sua vinculação com o grupo terrorista ETA. Essa trajetória se iniciou em 1959, durante a ditadura do General Franco, pois um grupo de jovens naturais do País Basco - Comunidade Autônoma espanhola -, insatisfeitos com a geração da guerra civil de líderes nacionalistas bascos, formaram a ETA. A organização tinha por objetivo um estado independente, abrangendo províncias bascas na Espanha e na França. Depois da morte de Franco em 1975, a ETA foi dividida em duas facções, uma das quais, a ETA Político-Militar, renunciou à violência no início dos anos 1980. A outra facção, maior, a ETA Militar, continuou a perseguir a libertação nacional através da luta armada. Logo conhecida simplesmente como ETA, rejeitou as instituições democráticas estabelecidas em 1978 na Constituição - haja vista o ordenamento constitucional não ter reconhecido um direito basco à autodeterminação - e o Estatuto Autônomo de 1979, que devolve o poder político às novas instituições bascas (por ser um obstáculo à independência).⁵⁵

Em 1975, nacionalistas bascos radicais estabeleceram Koordinadora Abertzale Sozialista (KAS, Coordenador Socialista Patriótico), a qual passou a incluir partidos políticos,

⁵⁵ BOURNE, Angela. **Why ban Batasuna?** Terrorism, political parties and democracy. *Comparative European Politics*. v. 13, n. 3, 2015, p. 332.

sindicatos e organizações de jovens e mulheres. Assim, foi criada uma estratégia para abranger a gama mais ampla de grupos participantes da ETA, incluindo grupos religiosos, culturais, ecológicos, estudantis e outros. Em 1978, uma coalizão de partidos nacionalistas bascos radicais formou o HB e o EH, por sua vez, surgiu em 1998 como uma coalizão eleitoral, dominada pelo HB, o qual foi refundado como Batasuna em 2001. Coletivamente, a partir disso, a ETA e seus apoiadores passaram a ser conhecidos como “Movimiento de Liberación Nacional Vasco” (MLNV), ou, mais genericamente, de “izquierda abertzale” (esquerda nacionalista radical).

Segundo Bourne,⁵⁶ a ETA foi tanto um movimento social quanto um instrumento através do qual a ETA procurou alcançar a independência por meio de negociação com o Estado espanhol. A ETA foi o catalisador do movimento, fonte de coesão e executor, um poder que derivou de uma legitimidade, ou o capital simbólico, gerado por sua luta de vida e morte com as forças de segurança do Estado; sua capacidade de intimidar dissidentes; e controle apertado sobre a composição de corpos-chave, incluindo HB. Dessa forma, o HB representava a MLNV na arena política, buscando e agregando acumulação de forças. Essa relação simbiótica entre HB, KAS e ETA se refletiu na presença de ETA em KAS; na presença de organizações KAS na direção da HB; e na presença de vários condenados da ETA entre as lideranças da HB, EH e Batasuna, eleitos representantes e candidatos.

Desde 1968, a ETA matou 829 pessoas e feriu, sequestrou ou extorquiu milhares de outros. Em meados da década de 1990, a ETA e seus apoiadores desencadearam uma violência de rua no País Basco, ampliando os alvos dos ataques além da polícia para civis. Esse panorama anunciou um período de polarização acentuada na política basca e fez parte do contexto político em que os processos contra HB e seus sucessores foram iniciados. No início da década de 1980, o governo tentou banir o HB recusando seu registro, argumentando que os estatutos da HB não exigiam que os membros do partido fossem nacionais espanhóis ou expressamente declarassem respeito à Constituição. O TC revogou a decisão em 1984, haja vista a Constituição não determinar que os partidos devessem obrigatoriamente explicitar o respeito a seus postulados. Em 1986, o TC também rejeitou o processo iniciado pelo governo para declarar HB uma associação ilícita, por ausência de provas quanto à associação criminosa. Assim, 1986 o partido foi formalmente registrado.⁵⁷

⁵⁶ *Ibidem*, p. 333.

⁵⁷ Ainda, segundo Bourne, antes da dissolução dos partidos em questão, as tentativas anteriores se mostraram ineficazes, visto que o sistema eleitoral não preveniu que esses partidos obtivessem ampla representação no País Basco, e uma presença modesta nos Parlamentos espanhóis. Explicou que em nível estadual, um sistema eleitoral espanhol é de representação proporcional de lista fechada, com 52 círculos eleitorais com vários membros e um limite de 3% ao nível do círculo eleitoral para eleger 350 deputados ao Congresso dos Deputados. A proporcionalidade é reduzida pelo grande número de circunscrições, utilização do método d'Hondt para atribuição

No julgamento das denúncias contra os partidos, em 2003, o Tribunal ressaltou, inicialmente, o conteúdo da democracia espanhola, cuja materialização é vinculada à atividade dos partidos políticos, reconhecendo que não há democracia sem pluralismo político, bem como que sem pluralismo não há liberdade política ou a lei como expressão da vontade geral, atributos essenciais da democracia. Nessa perspectiva, o pluralismo político equivale à tolerância, e principalmente, à uma atitude comprometida com a defesa da existência dessa mesma pluralidade. O que se traduz na ressalva de que o pluralismo político não pressupõe reconhecer um caráter absolutamente ilimitado até o ponto de que impossibilite direitos fundamentais dos demais. Assim, reconheceu a existência de um regime constitucional de liberdade política praticamente ilimitado quanto às ideias, descartando o sistema alemão de democracia militante. Contrapôs, entretanto, que não se admite o uso da violência como método político.

Dessa forma, evidenciou a Corte que o art. 6 da Constituição pretende, em relação à finalidade dos partidos, estabelecer um dever genérico de obediência ao ordenamento jurídico espanhol e não um dever de adesão aos postulados ideológicos constantes na Constituição.⁵⁸ Nesse sentido, o regime espanhol permite que um partido defenda a reforma da Constituição, o que não se permite é que as atividades do partido pretendam concretizar seu ideário político vulnerando as disposições constitucionais.

A Corte citou a Sentença de 12 de março de 2003 do Tribunal Constitucional, que fixou que não cabe, no ordenamento espanhol, um modelo de democracia militante.⁵⁹ Isso porque, nas palavras do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, são permitidas todas as ideias

de lugares e disparidades no tamanho do círculo eleitoral. A desproporcionalidade, no entanto, afeta a esquerda em vez de partidos nacionalistas minoritários com bases de apoio geograficamente concentradas. Desde 1977, 6 em cada 10 governos espanhóis têm sido governos minoritários apoiado principalmente por partidos nacionalistas e regionalistas minoritários. HB poderia ser considerado politicamente relevante porque durante quatro dos seis mandatos parlamentares quando participou das eleições, a aritmética parlamentar deu-lhe pelo menos uma capacidade de vetar a legislação em algumas situações (potencial de chantagem). No entanto, até eleição de sete deputados *Amauir* em 2011, a esquerda nacionalista basca radical boicotou instituições parlamentares espanholas. Ademais, ressaltou que um sistema eleitoral de representação proporcional de lista fechada com três círculos eleitorais de vários membros é usado para eleger 75 parlamentares bascos. O sistema eleitoral basco é o mais competitivo, mais aberto a oportunidades para pequenas partes e as menos desproporcionais na Espanha. Assim, no fragmentado e polarizado sistema do Partido Basco, HB e sucessores muitas vezes ganharam lugares suficientes para serem grandes jogadores. BOURNE, Angela. **Why ban Batasuna?** Terrorism, political parties and democracy. *Comparative European Politics*. v. 13, n. 3, 2015, p. 334-335.

⁵⁸ Artículo 6. Los partidos políticos expresan el pluralismo político, concurren a la formación y manifestación de la voluntad popular y son instrumento fundamental para la participación política. Su creación y el ejercicio de su actividad son libres dentro del respeto a la Constitución y a la ley. Su estructura interna y funcionamiento deberán ser democráticos. ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución**: Monarquía Parlamentaria de España. Madrid, Senado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 27 fev. 2023.

⁵⁹ ESPANHA. Tribunal Supremo. Sentencia de 27 de marzo de 2003. Autos nº 06 e 07/2003. **El mundo UECDN**, 2003, p. 29. Disponível em: <https://e00-elmundo.uecdn.es/documentos/2003/03/espana/batasuna.pdf>. Acesso em: 17 ago 2023.

e projetos políticos, incluídos aqueles que ofendem, chocam ou inquietam. Incluem-se também as ideias que sejam contrárias ao sistema, pretendem sua substituição ou sua derrogação, ou formulem fórmulas de organização territorial distintas. A única exigência, imposta pelo próprio texto constitucional, é que a defesa de seus postulados pelos partidos deve ser feita respeitando a legalidade e os meios democráticos, nunca através da violência e cerceando os direitos fundamentais dos demais.

Dessa forma, a LO 6/2002 não é uma lei repressiva da dissidência política, mas uma normativa que garante a supremacia da Constituição e o princípio democrático que se refere a atividade dos partidos políticos, dentro do marco dos direitos que protege a Convenção Europeia de Direitos Humanos e os limites estabelecidos pela jurisdição do Tribunal Constitucional e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

No mérito, em síntese, a conclusão da Corte pela identidade e pela sucessão ocorrida entre os três partidos se deu em razão das provas coletadas que evidenciaram: a unidade do desígnio criador - o do ETA; o desempenho subsequente da mesma função; a identidade de pessoas que exercem cargos diretivos e de representação (presença do mesmo porta voz nas três organizações, Arnaldo Otegui, e coincidência entre os membros dos grupos parlamentares); a identidade da pessoa que procedeu a inscrição constitutiva de Euskal Herritarrok e Batasuna - Pedro María Landa Fernandez; o reconhecimento expresso por Euskal Herritarrok de sua integração ao Batasuna e da continuidade entre as páginas na internet de ambas as organizações; a sucessão efetiva entre os integrantes dos grupos parlamentares e municipais; a sucessão do uso de sedes e locais; a identidade substancial de estratégias e programas de atuação e a utilização de anagramas ligados a atividade de organizações terroristas.

A primeira causa - unidade do desígnio criador - traduz-se no objetivo comum da criação dos três partidos, isto é, corresponder à ETA. A organização terrorista, conforme constatou a Corte, desenhou que poderia se denominar como uma "sucessão operativa" de formações políticas legais que lhe prestariam cobertura jurídica legal e apoio político na sociedade. Desse modo, os partidos lhe permitiriam se beneficiar das vantagens de operar no seio da legalidade constitucional, participando do jogo eleitoral para perseguir seu fim de destruir o sistema constitucional por métodos não democráticos.

Nos termos da decisão, Herri Batasuna se tratava de um produto desdobrado e submetido às diretrizes do grupo terrorista, constituindo-se na precisa materialização do modelo organizativo que era defendido pela organização terrorista ETA Militar. Nessa toada, o desempenho subsequente da mesma função equivale à comprovação de que a organização terrorista ETA pré-estabeleceu um conteúdo funcional específico, o qual denominou "Unidade

Popular”. Os partidos assumiam a mesma função, personificando os objetivos da ETA, tornando-se meramente instrumentais para a organização terrorista. Ainda, essa instrumentalização dos partidos é verificada na medida em que os mais relevantes dirigentes do Batasuna, que também formaram parte dos órgãos diretivos dos demais partidos e nos grupos parlamentares, foram condenados pelos tribunais espanhóis por sua vinculação direta ou indireta à atividade terrorista, como são os casos de Arnaldo Otegui e Josu Urrutikoetxea.

A partir das provas coletadas, atestou o TS que após a entrada em vigor da LO 6/2002 a atividade dos partidos políticos como complemento do grupo terrorista ETA persistiu, haja vista indubitável sucessão operativa dos três partidos que desempenhavam um constante e imutável trabalho de reparto funcional de tarefas em coordenação com o ETA.

Assim, a partir da técnica de “levantamento do véu” emprestada do direito empresarial, entendeu o TS espanhol que todos esses aspectos de essencial coincidência entre os três partidos entre si, e entre eles e com a ETA, mostraram manifestamente a identidade substancial entre as três formações nos âmbitos pessoal, de finalidade, de estratégias e de atividade, bem como o rigoroso controle de todos eles pela referida organização terrorista. Concluiu que existia, então, o caso de um “único sujeito real”, a organização terrorista ETA, que se ocultava atrás de essa aparência de personalidades jurídicas criadas em diferentes momentos em virtude de uma “sucessão operativa” previamente estrutura por ela.⁶⁰

A respeito das condutas que demonstraram o alinhamento dos partidos à organização terrorista ETA, conforme condena o art. 9.3.a. da LOPP,⁶¹ o TS considerou que os membros do EH e do Batasuna teriam realizado ações de apoio expresso ou tácito de exculpação ou minimização do terrorismo, mediante uma série de atos. Essa atividade foi demonstrada mediante o apoio de um Prefeito e de um conselheiro do Batasuna a membros do ETA residentes em Venezuela ao encabeçar uma manifestação que dão vivas a ETA; a roda de imprensa de um Prefeito e de um conselheiro de Batasuna para se opor a entrega à Espanha de um membro do ETA; a página web de EH em que se viam declarações do responsável de seu gabinete de comunicação manifestando que a luta armada do ETA era a expressão de um

⁶⁰ ESPANHA. Tribunal Supremo. Sentencia de 27 de marzo de 2003. Autos nº 06 e 07/2003. **El mundo UECDN**, 2003, p. 107-108. Disponível em: <https://e00-elmundo.uecdn.es/documentos/2003/03/espana/batasuna.pdf>. Acesso em: 17 ago 2023.

⁶¹ Artículo 9. Actividad. (...) 3. Se entenderá que en un partido político concurren las circunstancias del apartado anterior cuando se produzca la repetición o acumulación de alguna de las conductas siguientes: a) Dar apoyo político expreso o tácito al terrorismo, legitimando las acciones terroristas para la consecución de fines políticos al margen de los cauces pacíficos y democráticos, o exculpando y minimizando su significado y la violación de derechos fundamentales que comporta. ESPANHA. Ley Organica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023.

conflito político, em que expôs um vídeo em que os manifestantes dão gritos de apoio ao ETA; as declarações de Arnaldo Otegui identificando a Espanha como Estado opressor; as declarações de Josu Ternera proclamando que ETA não mata por capricho; e as declarações dos líderes do Batasuna que afirmaram que as ações terroristas do ETA não eram mais que consequências da falta de solução democrática de um conflito político que seria imputável, em todo caso, ao Estado espanhol por se negar a reconhecer o direito de autodeterminação de Euskal Herria.

Outrossim, o Tribunal Supremo considerou a passividade dos dirigentes nas concentrações de atos em que seus membros proferiram gritos de apoio a ETA, de forma que a ausência de uma postura de desaprovação - em todos os casos - se transformou imediatamente em uma postura de complacência e aceitação de seus conteúdos, o que se incorporou no discurso políticos dos membros. Essa tendência era identificada ante seus seguidores, sem a necessidade de fazer afirmações expressas a respeito, evitando previsível reação da justiça e sanção penal. Como exculpação das ações terroristas e de minimização de seu significado foram observadas as negativas de condenar os atentados e outros atos de justificação da ação do ETA. Nesse ínterim, o Tribunal mencionou a negativa de nomear representantes na consulta no Parlamento basco sobre as vítimas de terrorismo, as declarações de um porta voz municipal de Batasuna apontando que não aspira que ETA deixe de matar, entre outros casos.

Em relação à previsão do art. 9.3.b ⁶² da LOPP, que veda atos de violência com programas e ações que fomentem uma cultura de enfrentamento e confrontação civil ligada à atividade dos terroristas, declarou a Corte que a ETA se utilizava dessa estratégia para subjugar vontades mediante amedrontamento da população e especialmente de alguns cargos públicos. Este é o caso das declarações de dirigentes dos partidos ameaçando autoridades estatais. Em especial, empregavam como técnica ações de coação a conselheiros não nacionalistas - a oposição desses partidos -, de forma que eram imediatamente identificados e sometidos a campanhas de descrédito, isolamento social e ameaças explícitas ou veladas contra sua integridade e de seus familiares, a fim de que desistissem dessa atitude de oposição às teses dos terroristas e de quem lhes oferecesse cobertura política.

⁶² Texto original: b) Acompañar la acción de la violencia con programas y actuaciones que fomentan una cultura de enfrentamiento y confrontación civil ligada a la actividad de los terroristas, o que persiguen intimidar, hacer desistir, neutralizar o aislar socialmente a quienes se oponen a la misma, haciéndoles vivir cotidianamente en un ambiente de coacción, miedo, exclusión o privación básica de las libertades y, en particular, de la libertad para opinar y para participar libre y democráticamente en los asuntos públicos. ESPAÑA. Ley Organica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023

Ao art. 9.3.d⁶³ da LO 6/2002, que impede o uso de símbolos, mensagens ou elementos que representem ou se identifiquem com o terrorismo, subsumiu-se à norma a inclusão no site dos partidos EH e Batasuna os vídeos com gritos de apoio a ETA, ameaças ao Presidente do Governo e o anagrama de organizações proibidas, bem como a exibição pública de cartazes incitando a luta contra o Estado e outros partidos e do anagrama de organizações proibidas nas prefeituras governadas por Batasuna.

Como colaboração com entidades vinculadas ao terrorismo, prevista no art. 9.3.f⁶⁴ da LOPP, o TS entendeu que os partidos indiciram na vedação legal em razão da colaboração habitual com a organização “Gestoras Proamnistía”, manifestada pela colocação massiva de cartazes nas fachadas das dependências municipais das prefeituras do País Basco governados pelo partido Batasuna, na utilização de símbolos daquela organização oficialmente qualificada como terrorista, nos sites dos partidos políticos demandados, na utilização de anagramas da organização supracitada nos atos públicos em que participam representantes do Batasuna e a continuação por este partido da realização de atividades e campanhas que antes levavam a cabo a “Gestoras Proamnistía”.

Em conformidade com o disposto no art. 9.3.h⁶⁵, seriam condutas de promoção ou participação em homenagem aos atos ou autores de atos terroristas a participação de vereadores do Batasuna em uma manifestação de apoio a membros da ETA, declarações de políticos associados aos partidos declarando que os terroristas são retaliados políticos e atos de homenagem a terroristas de prefeituras de Batasuna (como a nomeação de membros do ETA como filhos prediletos do município).

Ademais, é imprescindível pontuar que a LO 6/2002 dos Partidos Políticos exige, no art. 10.2.b⁶⁶, que essas condutas, para ensejarem a ilegalização do partido, sejam realizadas de

⁶³ Texto original: d) Utilizar como instrumentos de la actividad del partido, conjuntamente con los propios o en sustitución de los mismos, símbolos, mensajes o elementos que representen o se identifiquen con el terrorismo o la violencia y con las conductas asociadas al mismo. ESPANHA. Ley Organica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁶⁴ f) Colaborar habitualmente con entidades o grupos que actúen de forma sistemática de acuerdo con una organización terrorista o violenta, o que amparan o apoyan al terrorismo o a los terroristas. ESPANHA. Ley Organica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023

⁶⁵ h) Promover, dar cobertura o participar en actividades que tengan por objeto recompensar, homenajear o distinguir las acciones terroristas o violentas o a quienes las cometen o colaboran con las mismas. ESPANHA. Ley Organica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023

⁶⁶ Artículo 10. Disolución o suspensión judicial. (...)2. La disolución judicial de un partido político será acordada por el órgano jurisdiccional competente en los casos siguientes:(...) b) Cuando vulnere de forma continuada, reiterada y grave la exigencia de una estructura interna y un funcionamiento democráticos, conforme a lo previsto en los artículos 7 y 8 de la presente Ley Orgánica. ESPANHA. Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos

forma continuada, reiterada e grave. Isso significa que deve se tratar de uma reiteração de condutas continuadas no tempo, com a participação dos órgãos dirigentes do partido ou de um número importante de seus militantes. Assim, deve-se notar que há uma personificação da função, isto é, uma criação de estruturas para o desenvolvimento constante da função correspondente com a tarefa de complemento político do terrorismo, como é o caso da Unidade Popular. Ainda mais, é necessário que sejam observados atos que adquiram a natureza de permanente, devido à reiteração da conduta. No tocante à gravidade, esta é verificada mediante provas oportunas de atos posteriores à entrada em vigor da LOPP com a permanência de apoios ao terrorismo, condutas de gravíssima entidade - como assassinatos - que não sofreram atenuação. Traduzem-se, na verdade, com a reiteração de qualquer das condutas elencadas no art. 9.3 capazes de produzir uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos e um ataque frontal ao Estado espanhol.

Por fim, ante as alegações de inconstitucionalidade da Lei 6/2002 havidas na defesa de Batasuna, a Corte utilizou os fundamentos da Sentença 48/2003, de 12 de março do TC, que confirmou a constitucionalidade da lei. Na ocasião, o Tribunal Constitucional descartou a ideia de que se trata de uma lei “*ad casum*” ou singular, reconhecendo a possibilidade de incluir como hipóteses de ilegalização condutas que não são constitutivas de ilícitos penais. Foi firmado que a lei em questão não é só formalmente genérica - e não direcionada a ilegalização somente de Batasuna -, mas também é materialmente genérica. Isso porque contempla, em abstrato, uma série de condutas cuja realização de forma reiterada e grave podem determinar a dissolução de qualquer partido, qualquer que seja sua ideologia e finalidade, no presente ou no futuro. Dessa forma, a LO 6/2002 disciplina e regula, com perfeita abstração e generalidade, o regime jurídico dessas associações.

No que se refere à suposta violação do princípio da proporcionalidade com a eventual determinação de dissolução dos partidos, o TS evidenciou que, na Sentença 48/2003, a Corte assentou entendimento de que nenhuma das condutas descritas no art. 9 da LOPP geram isoladamente a dissolução, faz-se necessária a realização de forma reiterada e grave, como precisa o disposto no art. 9.2.⁶⁷ Também deve ser constatada a existência de um partido cuja

Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023

⁶⁷ Texto original: 2. Un partido político será declarado ilegal cuando su actividad vulnere los principios democráticos, particularmente cuando con la misma persiga deteriorar o destruir el régimen de libertades o imposibilitar o eliminar el sistema democrático, mediante alguna de las siguientes conductas, realizadas de forma reiterada y grave. ESPAÑA. Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023

atividade colabore ou apoie a violência terrorista, pondo em perigo a ordem pluralista estabelecida na Constituição. Além disso, o art. 6 da Constituição espanhola não estabelece um direito de pluralidade partidária absoluto, mas permite o estabelecimento de ressalvas aos partidos que atacam essa pluralidade, e a LOPP concretizou essa disposição constitucional.

Diante do exposto, foi declarada a ilegalidade dos partidos demandados com a sua dissolução, nos moldes do art. 12.1 da Lei Orgânica 6/2002 dos Partidos Políticos, e o cancelamento das inscrições no Registro de Partidos Políticos espanhol. Ademais, na ocasião foi determinado o cese imediato de todas as atividades dos partidos e a abertura do processo de liquidação patrimonial deles, nos termos do art. 12.1.c) da LOPP 6/2002.⁶⁸

Posteriormente, Batasuna e Herri Batasuna interpuseram recurso constitucional ao Tribunal Constitucional. Nas sentenças 5/2004 e 6/2004, de 16 de janeiro, a Corte Constitucional ratificou a conclusão do Tribunal Supremo de que os três partidos envolvidos formavam uma “sucessão operacional” entre si, uma vez que foi provada e motivada a identidade material entre os três partidos ilegalizados de forma razoável e suficiente, bem como na origem da criação dessas associações havia o desígnio da organização terrorista ETA. A respeito da alegação de desconformidade da Lei de Partidos Políticos com a Constituição de 1978, confirmou a constitucionalidade dessa lei impugnada pelos requerentes.⁶⁹

Ao final, o Batasuna recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos denunciando supostas ilegalidades na Sentença do Tribunal Supremo que o ilegalizou. A Corte Europeia, entretanto, não deu provimento aos requerimentos do partido, pelo que, em julgamento realizado em 30 de junho de 2009 negou que a dissolução do HB e Batasuna atendeu ao fim legítimo de acabar com a “izquierda abertzale”. Assentou, assim, que a Lei Orgânica 6/2002 não é uma norma de caso único, mas sim geral e abstrata, e não considerou o caso espanhol como um suposto de democracia militante. O TEDH aderiu à tese do Governo da Espanha de que em nenhum caso se pretende acabar com o pluralismo político, tanto que no território espanhol coexistem pacificamente diversos partidos políticos com ideologia nacionalista e independentista que exercem sua atividade com total normalidade. Ao fim, a dissolução

⁶⁸ Após a dissolução desses partidos, outros dois foram legalizados pelo Tribunal Supremo espanhol. Em 2008 a Corte cassou o partido Acción Nacionalista Vasca (ANV), com base no art. 9.2 c) e 9.3 b), tendo em vista a existência de evidências suficientes de ação coordenada entre Batasuna e ANV e a correlação com o grupo terrorista ETA. No mesmo ano foi ilegalizado o Partido Comunista de las Tierras Vascas (PCTV), nos termos do art. 9.2 c), também por sua conexão e instrumentalidade em relação à ETA. A fundamentação Da Corte espanhola foi no mesmo sentido da Sentença de 27 de março de 2003, visto que o julgamento dos partidos Herri Batasuna e Batasuna se tornou precedente da Corte. FORURIA, Eduardo Vírgala. The banning of political parties in Spain (The Batasuna case). **Revista Ballot**. Rio de Janeiro, v.1, n.1, mai/ago 2015, p 1-20.

⁶⁹ FORURIA, Eduardo Vírgala. El recorrido jurisprudencial de la suspensión y disolución de Batasuna: agosto de 2002 a mayo de 2007. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 81, set/dez. 2007, p. 261

daqueles partidos foi ao encontro do previsto no art. 11 da LOPP, particularmente no que tange à manutenção da segurança pública, a defesa da ordem e a proteção de direitos e liberdade de outros.⁷⁰

5 ANÁLISE DAS DECISÕES SOB O FUNDAMENTO DO CONCEITO DA DEMOCRACIA MILITANTE

Considerando as fundamentações expostas pelos Tribunais, há alguns pontos que devem ser salientados ao contrapor as decisões. Inicialmente, o ponto mais evidente a ser observado é que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, ao cancelar o registro do Partido Comunista do Brasil, considerou a teoria da democracia militante para embasar a necessidade de se excluir do jogo político o partido com a premissa de salvaguardar o regime democrático. O Ministro José Antônio Nogueira deliberou que “a democracia adotada pela nossa Constituição é a democracia militante e vigilante”⁷¹, o que significa que tolerância democrática não quer dizer tolerar os intolerantes, na linha de Loewenstein e Popper. Ainda, o Desembargador Cândido Lobo, cujo voto restou vencedor, salientou que o dispositivo constitucional invocado possui um salutar princípio democrático aberto e que a democracia é liberdade, mas não abarca mais seu conceito ilimitado, pois ela sentiu a necessidade de se defender. A Constituição prevê a liberdade, mas restringida a favor dos poderes estatais, de forma que é um direito cujo preço é a eterna vigilância.

De modo contrário, o Tribunal Supremo espanhol fez questão de frisar que o Estado espanhol e, principalmente, a Lei de Partidos Políticos de 6/2002, não adota a forma de democracia militante do modelo alemão. Esse sistema, por sua vez, prevê no art. 21.2 da Lei Fundamental alemã que são inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou por em perigo a existência da República Federal da Alemanha.⁷²

⁷⁰ BÁREZ, María Mercedes Iglesias. “Democracia militante” y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA**: in memoriam Louk Hulsman. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p. 768-788.

⁷¹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 1841**, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 791-792. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf

⁷² ESPANHA. Tribunal Supremo. Sentencia de 27 de marzo de 2003. Autos nº 06 e 07/2003. **El mundo UECDN**, 2003, p. 29. Disponível em: <https://e00-elmundo.uecdn.es/documentos/2003/03/espana/batasuna.pdf>. Acesso em: 17 ago 2023.

Como visto, a Corte ressaltou que se trata de uma premissa essencial que o texto constitucional estabelece em favor de um regime de liberdade política praticamente ilimitada. A Constituição espanhola não adotou um sistema de democracia militante, mas um sistema extremamente tolerante, podendo se dizer que é “combativamente tolerante”, a favor de todos os postulados políticos. Incluem-se, assim, todas as ideias e todos os projetos políticos, mesmo aqueles que ofendem, chocam ou inquietam, nas palavras do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A única exigência estabelecida pelo ordenamento jurídico espanhol é de que a defesa de suas ideias pelos partidos deve ser feita respeitando a legalidade e os meios democráticos, nunca através da violência e nunca cerceando direitos fundamentais dos demais. Os únicos fins explicitamente vetados são aqueles que incorrem em ilícito penal, fundamentou a Corte na Sentença nº 48/2003.

Nessa toada, a Lei Orgânica 6/2002 não é uma lei repressiva da dissidência política, mas uma lei que garante a supremacia da Constituição e o princípio democrático no que se refere à atividade dos partidos políticos, dentro do marco da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos limites estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O modelo de democracia acolhido pela Espanha é aquele que assume a discrepância política e posições não violentas, mesmo que seu programa seja distinto da Constituição, a fim de prover a sua pacífica convivência com a maioria dos cidadãos por meio, usualmente, da representação parlamentar. Percebe-se, logo, intensa preocupação da Corte em afirmar, em diversas ocasiões, a não adoção da democracia militante e até um certo temor de que sejam aceitas e aplicadas medidas de democracia militante.

A fim de conformar a análise sobre a existência ou inexistência de previsões referentes ao modelo originalmente concebido por Loewenstein no ordenamento jurídico brasileiro de 1946 e espanhol de 1978, faz-se imprescindível verificar a normativa constitucional e legal relativa à pluralidade partidária e as imposições aos partidos políticos.

A Constituição espanhola de 1978, em seu artigo 6º dispõe que ⁷³ os partidos políticos expressam o pluralismo político, concorrem à formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação política. A sua criação e o exercício da sua atividade são livres no respeito da Constituição e da lei e a sua estrutura interna e o seu

⁷³ Cf. nota de rodapé nº 56. ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución**: Monarquía Parlamentaria de España. Madrid, Senado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 27 fev. 2023.

funcionamento devem ser democráticos. Ainda, o art. 22⁷⁴ reconhece, em suma, o direito à associação e estabelece que as associações que persigam fins ou utilizem meios tipificados como delitos são ilegais; que as associações só poderão ser dissolvidas ou suspensas em suas atividades em virtude de resolução judicial motivada; bem como são proibidas as associações secretas ou as de caráter paramilitar.

Sobre o tema, destaca Francisco Fernandez Segado que, ainda que os partidos políticos sejam, como reconheceu o Tribunal Constitucional (STC 10/1983, de 21 de fevereiro), criações livres, produto do exercício da liberdade de associação que consagra o art. 22 CE, o constituinte quis dedicar-lhes uma norma específica (o art. 6) que lhe promove relevância constitucional, o que se justifica pela importância decisiva que estas organizações têm nas modernas democracias pluralistas, de forma que se pode afirmar que “hoje em dia todo Estado democrático é um Estado de partidos”.⁷⁵

Em atenção ao art. 6º da Constituição, para doutrina majoritária espanhola, em que se pode citar De Otto, Jiménez Campo, Blanco Valdés⁷⁶, a fórmula alemã de controle dos partidos políticos é inadmissível no ordenamento constitucional espanhol. De Otto⁷⁷ teorizou que a Constituição espanhola não contempla um mecanismo semelhante ao alemão - modelo clássico e mais evidente de democracia militante -, em que se permite a declaração de inconstitucionalidade de partidos que pelos seus fins ou pelo comportamento de seus membros pretendam minar a ordem fundamental ou acabar com a existência da República. A Constituição de 1978 não possui limites materiais para sua reforma, de forma que um partido pode defender sua reforma total e a modificação de qualquer enunciado constitucional; também, a CE não prevê de modo específico um mecanismo da constitucionalidade dos partidos; bem como as emendas formuladas por constituintes que se orientaram a favor da introdução de um controle de partidos similar ao germânico foram rechaçadas.

⁷⁴ Texto original: 1. Se reconoce el derecho de asociación. 2. Las asociaciones que persigan fines o utilicen medios tipificados como delito son ilegales. 3. Las asociaciones constituidas al amparo de este artículo deberán inscribirse en un registro a los solos efectos de publicidad. 4. Las asociaciones sólo podrán ser disueltas o suspendidas en sus actividades en virtud de resolución judicial motivada. 5. Se prohíben las asociaciones secretas y las de carácter paramilitar. ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución**: Monarquía Parlamentaria de España. Madrid, Senado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 27 fev. 2023.

⁷⁵ SEGADO, Francisco Fernández. Algunas reflexiones sobre la Ley Orgánica 6/2022, de partidos políticos, al hilo de su interpretación por el Tribunal Constitucional. **Revista Foro Nueva Época**, 2003, p. 180.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 183-184. No mesmo sentido: BÁREZ. María Mercedes Iglesias. “Democracia militante” y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA**: in memoriam Louk Hulsman. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p. 773.

⁷⁷ DE OTTO, Ignacio, **Defensa de la Constitución y partidos políticos**, Madrid: CEC, 1985. p. 25-30 *apud*. BÁREZ. María Mercedes Iglesias. “Democracia militante” y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA**: in memoriam Louk Hulsman. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p 772.

Posteriormente, foi promulgada a Lei Orgânica de Partidos Políticos em 27 de junho de 2002 (LOPP 6/2002), que possui extensa exposição de motivos sobre a significativa alteração dos dispositivos em relação à anterior lei de partidos. A lei explica que, transcorridos vinte e cinco anos da promulgação da lei dos partidos, ela já evidenciava a insuficiência de um regramento dos partidos incompleto e fragmentário em um momento de uma democracia madura e firmemente consolidada, em que o protagonismo e a importância constitucional dos partidos somente cresceram.

Assim, o momento da promulgação da lei exigia um fortalecimento e a melhoria do estatuto jurídico com um regime mais perfilado, garantista e completo. Inserem-se nesse panorama, principalmente, as associações políticas, pois sua finalidade é juntar convicções e esforços para incidir na direção democrática dos assuntos públicos, contribuir ao funcionamento institucional e provocar mudanças e melhorias do exercício do poder político. Entretanto, em um Estado Democrático de Direito também se impõem limites, garantias e controles frente a qualquer sujeito, por sua relevância na estrutura constitucional.

Dessa forma, o objetivo ⁷⁸ da alteração legislativa é garantir o funcionamento do sistema democrático e as liberdades essenciais dos cidadãos, impedindo que um partido político possa, de forma reiterada e grave, atentar contra esse regime democrático de liberdades, justificar o racismo e a xenofobia ou apoiar politicamente a violência e as atividades de grupos terroristas. Ademais, a exposição vai além da previsão geral de respeito à Constituição e destaca que, devido à atividade do terrorismo, é indispensável identificar e distinguir claramente as organizações que defendam e promovam as suas ideias e programas, mesmo aquelas que pretendem rever o próprio quadro institucional, com um respeito escrupuloso dos métodos e princípios democráticos, daquelas que sustentam a sua ação política na convivência com a violência, o terror, a discriminação, exclusão e violação dos direitos e liberdades.

Nesse contexto, há uma seção na lei sobre a atividade dos partidos políticos, o artigo 9º, cujo inciso 2, de forma incisiva, determina que um partido será declarado ilegal quando sua

⁷⁸ Texto original: “Esa carencia reclama ahora un esfuerzo añadido para completar las disposiciones vigentes. El objetivo es garantizar el funcionamiento del sistema democrático y las libertades esenciales de los ciudadanos, impidiendo que un partido político pueda, de forma reiterada y grave, atentar contra ese régimen democrático de libertades, justificar el racismo y la xenofobia o apoyar políticamente la violencia y las actividades de bandas terroristas. Especialmente si se tiene en cuenta que, por razón de la actividad del terrorismo, resulta indispensable identificar y diferenciar con toda nitidez aquellas organizaciones que defienden y promueven sus ideas y programas, cualesquiera que éstas sean, incluso aquellas que pretenden revisar el propio marco institucional, con un respeto escrupuloso de los métodos y principios democráticos, de aquellas otras que sustentan su acción política en la connivencia con la violencia, el terror, la discriminación, la exclusión y la violación de los derechos y de las libertades.” ESPANHA. Ley Organica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023.

atividade vulnere os princípios democráticos, particularmente quando pretenda deteriorar ou destruir o regime de liberdades ou eliminar o sistema democrático, mediante o cometimento de condutas taxativamente descritas no dispositivo, de forma reiterada e grave. Podem ser declarados ilegais os partidos que, de forma reiterada e grave: a) violem sistematicamente as liberdades e os direitos fundamentais, promovendo, justificando ou exonerando os atentados contra a vida ou a integridade das pessoas, ou a exclusão ou perseguição de pessoas em razão da sua ideologia, religião ou crença; nacionalidade, raça, sexo ou orientação sexual; b) fomentem, promovam ou legitimem a violência como método para a realização de objetivos políticos ou para fazer desaparecer as condições precisas para o exercício da democracia, do pluralismo e das liberdades políticas; e c) complementem e apoiem politicamente a ação de organizações terroristas para a realização dos seus objetivos de subverter a ordem constitucional ou perturbar gravemente a paz pública, procurando submeter a um clima de terror os poderes públicos, a determinadas pessoas ou grupos da sociedade ou à população em geral, ou contribuam para multiplicar os efeitos da violência terrorista e do medo e da intimidação por ela gerada.⁷⁹

Segundo Francisco Fernández Segado⁸⁰, a inexistência de uma democracia militante confirmada pelo Tribunal Constitucional no regime espanhol não pode privar o ordenamento

⁷⁹ Em seguida, o inciso 3 do artigo 9º explicita especificamente as ações partidárias que possibilitam a penalização do partido mediante sua ilegalização. No texto original da LO 6/2002:3. Se entenderá que en un partido político concurren las circunstancias del apartado anterior cuando se produzca la repetición o acumulación de alguna de las conductas siguientes: a) Dar apoyo político expreso o tácito al terrorismo, legitimando las acciones terroristas para la consecución de fines políticos al margen de los cauces pacíficos y democráticos, o exculpando y minimizando su significado y la violación de derechos fundamentales que comporta. b) Acompañar la acción de la violencia con programas y actuaciones que fomentan una cultura de enfrentamiento y confrontación civil ligada a la actividad de los terroristas, o que persiguen intimidar, hacer desistir, neutralizar o aislar socialmente a quienes se oponen a la misma, haciéndoles vivir cotidianamente en un ambiente de coacción, miedo, exclusión o privación básica de las libertades y, en particular, de la libertad para opinar y para participar libre y democráticamente en los asuntos públicos. c) Incluir regularmente en sus órganos directivos o en sus listas electorales personas condenadas por delitos de terrorismo que no hayan rechazado públicamente los fines y los medios terroristas, o mantener un amplio número de sus afiliados doble afiliación a organizaciones o entidades vinculadas a un grupo terrorista o violento, salvo que hayan adoptado medidas disciplinarias contra éstos conducentes a su expulsión. d) Utilizar como instrumentos de la actividad del partido, conjuntamente con los propios o en sustitución de los mismos, símbolos, mensajes o elementos que representen o se identifiquen con el terrorismo o la violencia y con las conductas asociadas al mismo. e) Ceder, en favor de los terroristas o de quienes colaboran con ellos, los derechos y prerrogativas que el ordenamiento, y concretamente la legislación electoral, conceden a los partidos políticos. f) Colaborar habitualmente con entidades o grupos que actúen de forma sistemática de acuerdo con una organización terrorista o violenta, o que amparan o apoyan al terrorismo o a los terroristas. g) Apoyar desde las instituciones en las que se gobierna, con medidas administrativas, económicas o de cualquier otro orden, a las entidades mencionadas en el párrafo anterior. h) Promover, dar cobertura o participar en actividades que tengan por objeto recompensar, homenajear o distinguir las acciones terroristas o violentas o a quienes las cometen o colaboran con las mismas. i) Dar cobertura a las acciones de desorden, intimidación o coacción social vinculadas al terrorismo o la violencia. ESPANHA. Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023

⁸⁰ SEGADO, Francisco Fernández. Algunas reflexiones sobre la Ley Orgánica 6/2002, de partidos políticos, al hilo de su interpretación por el Tribunal Constitucional. **Revista Foro Nueva Época**, 2003, p. 187.

jurídico de qualquer capacidade de reação jurídica frente a partidos que incluam em seus programas fins de violação de direitos fundamentais e de princípios basilares do ordenamento jurídico. Isso porque a lei penal, acertadamente, considera ilícitas no art. 515.5 do Código Penal as associações que promovam a discriminação contra pessoas, grupos ou associações por razão de sua ideologia, religião ou crenças ou por qualquer outra causa contemplada pela norma.

Nesse sentido, em uma interpretação purista que nega todo vestígio de democracia militante, como a adotada por Eduardo Vírgala,⁸¹ tampouco se vislumbraria a constitucionalidade de tal dispositivo penal. De forma diversa, Segado⁸² adverte que a não constitucionalização pela CE de uma cláusula análoga a do art. 21.2 da lei alemã não deve levar à conclusão de que os constituintes espanhóis renunciaram de modo irreversível, pro futuro, qualquer tipo de sistema de defesa da Constituição frente aos partidos políticos. Assim, acolhe uma posição relativista, haja vista a LOPP prever a ilegalização de um partido que mediante condutas, supostos de atuação de partidos que vulneram, com sua atividade, e não com objetivos expostos em seus programas, as exigências do art. 6º da CE, que a Lei dos Partidos vem a concretizar.⁸³

Na mesma linha de Segado e do TC, para María Báñez⁸⁴ no ordenamento jurídico espanhol não cabe sustentar que haja um sistema de controle constitucional dos fins dos partidos derivado do art. 6º CE. Assumindo esse pressuposto de exclusão do conceito alemão de democracia militante pela CE, a mais recente regulamentação dos partidos políticos persegue as suas atividades antidemocráticas e, em nenhum momento, a sua ideologia ou fins. Nesse sentido, a imposição do art. 6º de respeitar a Constituição e a lei fundamenta a proibição de partidos cuja ação grave e reiterada o vulnerar, de forma que atende expressamente à ideia de defesa do ordenamento constitucional. À vista disso, a Lei dos Partidos eliminou qualquer indício de democracia militante no sentido clássico, não pairando qualquer inconstitucionalidade sobre a norma.

Para a autora, toda intervenção sobre o regime de partidos afeta o entendimento do regime democrático, pois é claro que “a liberdade dos partidos é a liberdade das minorias e a

⁸¹ FORURIA, Eduardo Vírgala. Los partidos políticos ilícitos tras lo LO 6/2002. **Teoría y Realidad Constitucional (UNED)**, n.10-11, 2003, p. 203.; SEGADO, Francisco Fernández. Algunas reflexiones sobre la Ley Orgánica 6/2002, de partidos políticos, al hilo de su interpretación por el Tribunal Constitucional. **Revista Foro Nueva Época**, 2003, p. 187-188.

⁸² SEGADO, Francisco Fernández. Algunas reflexiones sobre la Ley Orgánica 6/2002, de partidos políticos, al hilo de su interpretación por el Tribunal Constitucional. **Revista Foro Nueva Época**, 2003, p. 188.

⁸³ *Ibidem*, p. 191.

⁸⁴ BÁÑEZ. María Mercedes Iglesias. “Democracia militante” y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA: in memoriam Louk Hulsman**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p. 780.

liberdade das minorias é, antes de tudo, liberdade das minorias não conformistas”.⁸⁵ E a “forma democrática e o pleno respeito ao pluralismo” são obrigações que assumem os partidos no desenvolvimento das funções constitucionais, e não em suas declarações programáticas. Desse modo, a ilegalidade de um partido só se conforma contra a atividade partidária, que deve ser reiterada e grave e que vulnere a liberdade democrática. Isto é, na Lei 6/2002 não é causa de dissolução de um partido defender um ideário, mesmo que resulte inquietante ao regime, mas sim utilizar como instrumento de ação política a violência e a vulneração de direito e liberdades alheias, cerceando a liberdade e a abertura do processo político democrático.

Como assinalado anteriormente, a sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no Caso Herri Batasuna e Batasuna contra Espanha, de 30 de junho de 2009, acabou com as sombras de inconstitucionalidade e a suposta falta de adequação ao Convênio de que a Lei de Partidos Políticos espanhola era questionada e evidenciou que o regime espanhol não adota o modelo de democracia militante. Por fim, ainda que Báñez entenda que não se pode negar que o legislador tinha muito presente a referência de Batasuna quando redigiu o art. 9 da LOPP, a autora corresponde ao entendimento do Tribunal Constitucional de que a Lei de Partidos é formalmente e materialmente geral, pois contempla, em abstrato, uma série de condutas, cuja realização reiterada e grave podem determinar a dissolução de qualquer partido.

Assentada a interpretação pelo Tribunal Constitucional espanhol e da doutrina espanhola de que a Lei de Partidos Políticos 6/2002 não adota o modelo de democracia militante - embora preveja a proteção da democracia derivada da disposição constitucional -, insta enfatizar que a dissolução dos partidos Batasuna, HB e EH, conforme se demonstrou na segunda parte deste trabalho, deu-se exclusivamente nos termos das taxativas vedações de condutas estabelecidas no art. 9º da LOPP, isto é, as atividades perpetradas pelos partidos se subsumiram perfeitamente às proibições dos incisos do dispositivo supracitado. Não obstante se questione a justificativa da alteração legislativa realizada em 2002, não houve a exclusão dos partidos da arena política espanhola baseada no programa partidário ou em uma interpretação expansiva não autorizada da lei, mas na verificação incontestada da intrínseca ligação dos partidos com o grupo terrorista ETA, por meio da realização de diversas e graves atividades partidárias antidemocráticas.

Diversamente, os Ministros que votaram pelo cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil não encontraram provas efetivas e contundentes de atividade partidária que atentasse contra o regime constitucional brasileiro de valores democráticos e os direitos

⁸⁵ *Ibidem*, p. 784.

fundamentais.⁸⁶ A necessidade de exclusão do PCB foi baseada no argumento de que a doutrina comunista não se coadunava com o regime democrático estabelecido na Constituição brasileira, fundada na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. A existência de um estatuto não registrado, que previa a observância dos princípios marxistas-leninistas, foi o que sustentou o deferimento da denúncia contra o partido. Inclusive, o Ministro Desembargador Cândido Lobo, cujo voto restou vencedor, afirmou seria lógico e intuitivo que o PCB jamais deixaria vestígios de sua ação contrária à lei⁸⁷ e que seria muita ingenuidade esperar por uma confissão do partido.

Contudo, o ordenamento constitucional vigente à época não pregava a exclusão de partidos políticos exclusivamente em razão de seus programas ou ideologias. Insta salientar que a Constituição de 1946 inaugurou uma democracia liberal no Estado brasileiro, após

⁸⁶ PONTES, João Gabriel Madeira; SARMENTO, Daniel. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AUJURIS**, Porto Alegre, v. 47, n. 149, dez. 2020, p. 76.

⁸⁷ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 856. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@/@/download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em 30 ago. 2023.

encerramento do Estado Novo.⁸⁸ Segundo Schwarcz e Starling⁸⁹ a Constituição de 1946 manteve as conquistas sociais obtidas desde a década de 1930, mas repôs a exigência da democracia e do exercício dos direitos políticos como condições incontornáveis para a vida pública brasileira. O texto constitucional previa uma rotina democrática para as instituições republicanas, garantia a liberdade de imprensa e de opinião, reconhecia a importância dos partidos políticos e ampliava o escopo democrático da República.⁹⁰ Destarte, a Constituição de 1946 imputou um ritmo democrático à vida pública nacional, visto que reconheceu no Parlamento um ator político decisivo, consolidou o funcionamento dos partidos políticos, fortaleceu a independência dos sindicatos e garantiu a organização de eleições regulares.

A Constituição de 1946 estabeleceu, ainda, um critério ideológico para o registro de partidos no art. 141, § 13, que dispunha que “é vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos

⁸⁸ Nesse sentido, durante o Estado Novo (1937-1945) “o Poder Legislativo foi extinto, com o fechamento do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos Senados Estaduais e Câmaras estaduais e municipais. A Justiça Eleitoral foi alvo do mesmo procedimento de desmonte. Getúlio Vargas governava por meio de decretos-leis, instrumento típico dos regimes de exceção e a Constituição da ditadura do Estado Novo foi outorgada pelo presidente, em 1937, com contornos fascistas e autoritários.

A renúncia de Vargas, em outubro de 1945, selou o processo de derrocada do Estado Novo, e em razão da inexistência do cargo de vice-presidente da República, a direção do país foi assumida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, então criado. José Linhares governou de 30 de outubro de 1945 a 31 de janeiro de 1946 e a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, foi elaborada durante o processo político de redemocratização após o fim do Estado Novo.

Os trabalhos da Assembleia Legislativa foram iniciados em 1 de fevereiro de 1946, sendo desenvolvidos pelo mesmo parlamento eleito no ano anterior, que teve seus poderes constituídos reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em uma eleição em que os analfabetos não puderam votar, o marechal Eurico Gaspar Dutra foi eleito para a Presidência da República, pelo Partido Social Democrático (PSD), com apoio do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). A composição do Congresso, a partir do qual foi formada a Assembleia Nacional Constituinte, era integrada pelo PSD, com mais da metade dos votos, pela União Democrática Nacional (UDN), o PTB, e o Partido Comunista Brasileiro (PCB).

O cientista político Sérgio Soares Braga analisa o contexto em que a Constituição de 1946 foi elaborada, ressaltando que, no âmbito internacional, o país vivia o imediato pós-guerra, marcado pela percepção de “um clima de ‘pacificação geral’ e de vitória das ‘democracias’ e, posteriormente, pela ‘guerra fria’”. No plano nacional, o autor salienta o papel dos movimentos de trabalhadores urbanos, que haviam sido desmantelados e perseguidos durante o Estado Novo. Esses retomam sua organização e reivindicações robustecidos pelo Partido Comunista Brasileiro, “partido de base operária, com certa capacidade de mobilização das massas e legal”.

Em linhas gerais, a Constituição de 1946 adotou os seguintes contornos: o regime instituído foi o presidencialista e representativo, sendo o voto, permitido aos maiores de 18 anos, estabelecido como secreto e universal. A exclusão do direito de voto aos analfabetos e soldados, todavia, foi mantida. A Constituição de 1946 também restabeleceu a tripartição de poderes e concedeu maior autonomia aos estados e municípios. O texto conservou direitos previstos em Constituições anteriores, como o *habeas corpus*, que já integrava as Constituições de 1891 e 1934.” Constituição de 1946. Arquivo Nacional: Que República é essa? **Portal de Estudos Brasil Republicano**. 30 jan. 2023. Disponível em <http://querepublicaessa.an.gov.br/serie-especial-constituicoes/429-a-constituicao-de-1946.html>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁸⁹ SCHWARCZ; Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 396.

⁹⁰ As autoras pontuam que nesse momento foram incorporados como eleitores mais de um quarto da população com idade a partir de 18 anos. Porém, remanesceu a exclusão do direito ao voto aos analfabetos, que consistia num contingente expressivo da população adulta. *Ibidem*, p. 396-397.

fundamentais do homem.” Esse dispositivo teria uma importância particular na competição partidária do período, dado que serviu de embasamento para a cassação do registro do PCB pelo Tribunal Superior Eleitoral.⁹¹

É relevante destacar, como alertou o Ministro Sá Filho do Processo nº 411/412, que embora houvesse leis e regulamentos eleitorais vigentes à época, a norma aplicável à espécie era o art. 141, §13, devido à prevalência do dispositivo constitucional, como *lex posterior e lex legum*, devendo ser interpretados restritivamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Considerando as discussões e preocupações da época,⁹² não é possível afirmar que o ordenamento constitucional de 1946, particularmente o art. 141, §13, da Constituição, possuía perfil militante, pois, mesmo que a redação do referido artigo proibisse a organização partidária que contrariasse, pelo seu programa ou ação, o regime democrático, como se observou, o entendimento do TSE era que não bastava o programa, mas a atividade do partido deveria ser inquestionavelmente antidemocrática para que fosse cassado.

Com efeito, no julgamento das denúncias contra o PCB, verifica-se que foi realizada uma dilatação não autorizada no conteúdo desse dispositivo constitucional a fim de satisfazer os interesses políticos de parte da sociedade brasileira que se insurgia contra a existência e convivência com o Partido Comunista. Isso porque se pode perceber com facilidade na exposição dos votos dos então Ministros do TSE que decidiram que o partido teria seu registro cancelado que os argumentos eram absolutamente passionais e sem conformidade com o ordenamento constitucional vigente. Conforme destacado anteriormente, esse elemento é ainda mais presente no voto do Ministro José Antônio Nogueira, que não escondeu sua intenção pessoal quando declarou que o partido “é um deus, um demiurgo, um grande fetiche”, que não é propriamente um partido, mas “uma insurreição, uma marcha”, “uma confraria, uma ordem

⁹¹ NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil**: Do Império aos dias atuais. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 69.

⁹² Luiz Guilherme Marinoni discorre que “No que atine ao sistema normativo, tratava-se de uma Constituição que se assemelhava muito à Constituição de 1934, mediante a distribuição de poderes entre a União, Estados e Municípios, traçando diretrizes gerais da ordem econômica e social, prevendo os direitos políticos e sociais, outorgando estabilidade no Brasil até os fatos que eclodiram em 1961. Em termos de novidades em relação aos textos anteriores, especialmente em face da Carta ditatorial imposta pelo regime de Vargas, é possível destacar, no campo organizatório, a tentativa de restauração do federalismo, nos moldes clássicos da tradição republicana de 1891, e a reinserção do Senado como Segunda Câmara Legislativa na estrutura do Congresso Nacional. Embora com um tom menos incisivo, relativamente à Constituição de 1934, os direitos sociais foram objeto de proteção, especialmente no campo trabalhista, onde foi, por fim, reafirmado o direito de greve. No campo da garantia dos direitos individuais, situa-se a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da inafastabilidade do controle jurisdicional (...); e na ordem social e econômica foi estabelecido um plano de recuperação e especial proteção da região Amazônica e do Nordeste, especialmente pelos problemas socioeconômicos advindos dos períodos de secas, mediante a aplicação de percentuais do orçamento tributário da União. (...) Por outro lado, não foram poucas as crises institucionais registradas sob a égide da Carta de 1946, que, ao final, levaram à revogação gradativa da ordem constitucional por força do golpe militar de 1964.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 249-250.

religiosa às avessas, uma conjuração”, e que o reexame da concessão do registro é a “salvação nacional, questão de vida ou morte para a qual são convocados todos os valores espirituais e morais, para que o Brasil não sossobre em ondas de incultura, de primarismo de origem e de inspiração estrangeira”.⁹³

Assim, ao respaldarem a conclusão pelo cancelamento do registro do PCB na adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da democracia militante, os Ministros excluíram da arena política e do jogo democrático um partido político com base em suas preferências e opiniões políticas particulares em face do ideal partidário comunista. Dessarte, Eneida Desiree Salgado e Dias Junior analisaram que os argumentos utilizados no referido julgamento deixam evidente que a ideia da democracia militante opera seus efeitos em terreno movediço.⁹⁴ De fato, as medidas de democracia militante não prescindem de cautela e rigor na construção do marco democrático que lhes servirá de padrão e fazem uso de conteúdo impreciso e reticente, permitindo indevida captura ideológica e manipulação maliciosa de seus postulados, o que pode gerar prejuízo ao próprio regime democrático, como na decisão do TSE de 1947.⁹⁵

Para os autores⁹⁶, na linha da posição de Issacharoff de que se utilizadas no limite as estratégias de democracia militante podem permitir que os aparatos estatais sejam capturados por formas de intolerância socialmente destrutivas, as estratégias de democracia militante podem contribuir e mesmo salvaguardar o regime democrático em situações de emergência, ao mesmo tempo, ela exige cautela e precisão na definição desse ponto de inflexão a partir do qual o excesso de pluralismo e de tolerância passam a se tornar perniciosos à democracia.

De acordo com Sarmento, numa posição otimista da democracia militante, qualquer ideia pode ser mal utilizada, e não se deve abandoná-la apenas pelo risco de malversação. Desse modo, não se deve afastar a democracia militante, mas sim buscar definir seu escopo de aplicação e erigir salvaguardas institucionais a fim a evitar equívocos e arbitrariedades no

⁹³ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 774. **Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁹⁴ SALGADO, Eneida Desiree; DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: ALMEIDA, André Motta de; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; POGLIESE, Marcelo Weick; SILVEIRA, Marilda (Orgs.). **O cânone eleitoral**. Brasília: ABRADep Editora, 2022, p. 45.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 34.

⁹⁶ *Ibidem*, pp. 45 e 46.

momento de aplicá-la à prática.⁹⁷ Em perspectiva semelhante, Pontes aduz que as medidas militantes também estão suscetíveis ao uso deturpado com vistas aos mesmos fins políticos. Isto é, em vez de serem utilizadas para assegurar e proteger o regime democrático, os direitos fundamentais e a higidez dos meios de controle dos governantes em exercício, expedientes como o banimento de partidos políticos podem servir de artifício para retirar da corrida eleitoral competidores qualificados e absolutamente insuspeitos de propensões autoritárias.

Nessa toada, para Svetlana Tyulkina um dos maiores desafios da democracia militante é “prevenir cenários nos quais os grupos políticos hegemônicos recorrem a providências militantes para silenciar oponentes políticos ou outros dissidentes indesejados”.⁹⁸ Considerando que os juízes muitas vezes decidem com base em suas próprias cosmovisões ideológicas, cometendo erros crassos de avaliação ao proferirem decisões intencionalmente favoráveis aos interesses do grupo político que os mais apetece - como na decisão nos autos do Processo nº 411/412 que cancelou o registro do PCB -⁹⁹, a democracia militante pode, sim, ser objeto de interpretações muito elásticas ou de abusos despuadorados.¹⁰⁰

Diante do exposto, verifica-se que de um lado houve a exclusão de um partido político sem base legal para tanto, pela suposta adoção do regime brasileiro à democracia militante; e de outro, houve a ilegalização de um partido tendo em vista sua inequívoca conexão com um grupo terrorista, fato que se constatou pelas constantes atividades antidemocráticas do partido, cuja decisão se fundamentou nas hipóteses taxativas da Lei de Partidos Políticos espanhola e asseverou a inexistência de um regime de democracia militante, que não tolera ideias contrárias ao regime vigente. Assim, nestes casos se torna evidente que a democracia militante pode ser temerária e afrontar a própria democracia, na medida em que sob o manto da justificativa de proteção do regime constitucional democrático, pode ser utilizada para negar direitos fundamentais e proibir partidos legalmente constituídos antissistema, transgredindo o princípio essencial da pluralidade partidária.

Não se pretende afirmar, à vista disso, que não se pode conceber quaisquer elementos de proteção da democracia, inclusive a doutrina colacionada é pacífica no sentido são

⁹⁷ PONTES, João Gabriel Madeira; SARMENTO, Daniel. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AUJURIS**, Porto Alegre, v. 47, n. 149, dez. 2020, p. 76.

⁹⁸ TYULKINA, Svetlana. **Militant Democracy: undemocratic political parties and beyond**. New York: Routledge, 2015, p. 211 *apud* PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 163.

⁹⁹ PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 164.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 166.

necessários. Contudo, entende-se que a mera previsão no ordenamento jurídico constitucional de que é imprescindível que os partidos políticos respeitem os princípios democráticos e as garantias fundamentais não configura indício de acolhimento da democracia militante. É pressuposto inerente ao regime que sejam respeitados os postulados democráticos e os direitos dos demais.

Logo, não parece adequado que "toda a democracia com independência de seus traços genéticos, é uma democracia militante", como preconizaram Revenga Sanchez ¹⁰¹ e, em termos parecidos, Tyulkina ¹⁰². A teoria clássica de Loewenstein foi desenvolvida no sentido de que deveriam ser adotados mais elementos na legislação, de interpretação aberta e extensiva, que permitissem a proteção absoluta da democracia, ainda que configurassem como medidas autoritárias. O que se pretendeu demonstrar, portanto, é que dada a dinamicidade dos termos e de sua imprecisão, a adoção da democracia militante abre espaço para uma arbitrariedade no julgamento da legalidade de partidos, em que entram interesses extralegais, políticos e pessoais das pessoas que os julgam.

6 CONCLUSÃO

Ante a difícil conciliação desta teoria com a dificuldade de se impedir que julgamentos sobre temas sensíveis para a democracia, como a cassação de partidos políticos, sejam atravessados por agendas e interesses políticos dos julgadores, traz-se à baila essa discussão acerca dos riscos da democracia militante. Principalmente porque a teoria tem sido aventada na arena política e jurídica, em razão de recentes ataques às instituições democráticas brasileiras e da proliferação de discursos que vão de encontro aos princípios constitucionais e direitos fundamentais. Não se pretende neste trabalho esgotar as pormenorizações acerca da democracia militante, mas trazer implicações concretas da aplicação de seus pressupostos pelo Poder Judiciário brasileiro, evidenciando seus vícios e o perigo de se aplicar indiscriminada e arbitrariamente.

¹⁰¹ SÁNCHEZ, Miguel. Revenga. El tránsito hacia (y la lucha por) la democracia militante em España. **Revista de Derecho Político**, n. 6, 2005, p. 16 *apud* BÁREZ. María Mercedes Iglesias. "Democracia militante" y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA**: in memoriam Louk Hulsman. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p. 780.

¹⁰² TYULKINA, Svetlana. **Militant Democracy**: undemocratic political parties and beyond. New York: Routledge, 2015, p. 206 *apud* PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020, p. 163.

Essa disfunção foi aventada por Carlo Invernizzi Accetti and Ian Zuckerman¹⁰³ que, ao investigarem situações diversas no âmbito da União Europeia, concluíram que a arbitrariedade é inerente à democracia militante. Isso porque a decisão sobre quem excluir da possibilidade de participar do jogo democrático é, em última análise, uma decisão sobre os limites da própria comunidade política, que não pode ser coerentemente tomada por procedimentos democráticos e, conseqüentemente, não pode ser subsumida a qualquer norma anterior. Isso implica que a democracia militante falha em seus próprios termos, tornando-se um meio legal e democrático de exclusão de supostos inimigos da democracia.

Assim, a utilização da democracia militante tem a potencialidade de gerar conseqüências políticas perigosas na medida em que pode resultar na expansão arbitrária de alvos potenciais da democracia. Essa afirmativa se traduz na impossibilidade de se estabelecer, com base nos princípios democráticos, o que constitui um inimigo da democracia. Uma decisão nesse sentido é necessariamente o exercício soberano de um poder autoritário.¹⁰⁴ Nessa perspectiva, o Ministro Sá Filho, em seu voto, sublinhou que “não há de a democracia apoiar-se em medidas de violência, inspiradas no temor do adversário”, pois “não seria digno de si mesmo o regime que viesse a atacar os adversários com as armas desses, traindo ao seu próprio ideal”¹⁰⁵, contudo, como visto, sua posição restou vencida.

A análise da decisão no bojo do Processo nº 411/412 que culminou no cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil mostra que foi precisamente a deturpação dos fins da democracia militante que foi empreendida pelos Ministros que votaram pelo deferimento das denúncias contra o partido. Naquela ocasião, o PCB, em razão de sua orientação ideológica comunista, foi escolhido como inimigo da democracia - sem provas de realização atividade antidemocrática - e foi sustentado que a única maneira de salvar o regime constitucional brasileiro era retirá-lo da arena política. Assim, pelo conteúdo essencialmente reticente e impreciso,¹⁰⁶ a teoria da democracia militante serviu de fundamentação para a violação do pluralismo partidário e, conseqüentemente, do próprio regime democrático.

¹⁰³ ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. “What’s Wrong with Militant Democracy?”. **Political Studies**, v. 65, n. 1S, 2017, p.183.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 194.

¹⁰⁵ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunistas no Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, p. 709-710. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@/@/download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁰⁶ SALGADO, Eneida Desiree; DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: ALMEIDA, André Motta de; PEREIRA, Luiz

Diferentemente da experiência brasileira, a decisão de 2003 do Tribunal Supremo espanhol que ilegalizou o partido Batasuna e seus antecessores se respaldou unicamente nas previsões constitucionais e na Lei de Partidos Políticos 6/2002, a qual se configura como protetiva ao regime democrático contra a atividade partidária estreitamente entrelaçada com grupos terroristas. A Corte demonstrou que aquelas agremiações partidárias possuíam intensa relação com a ETA, servindo como instrumento político da organização terrorista. Assim, ao evidenciar que o ordenamento não estabelece proibições a programas partidários, reiterou que a democracia espanhola é extremamente tolerante.

A partir da contraposição do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral de 1947 com a sentença do Tribunal Supremo espanhol de 2003 se pode vislumbrar com maior clareza como a democracia militante pode ser temerária ao pretender proibir ideias e programas supostamente contrários ao regime democrático, sem a necessidade de demonstração de existência de atividade partidária grave e reiterada, nos termos da legislação espanhola, que efetivamente vulnera os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Importante lembrar que a decisão do TSE em 1947 afastou um partido político e levou à cassação dos mandatos de parlamentares legítima e democraticamente eleitos,¹⁰⁷ sem suporte legal para tanto. Justamente por esse motivo, o Tribunal Constitucional espanhol já se posicionou diversas vezes e assentou jurisprudência de que a democracia espanhola não é militante.

Com efeito, pelo estudo apurado da redação dos artigos que regulam a atividade partidária na anterior Constituição brasileira de 1946 não se pode afirmar que o ordenamento jurídico adotava o conceito clássico de democracia militante. Apesar da equivocada e arbitrária decisão do TSE no que tange ao PCB, o regime constitucional de uma democracia liberal como a de 1946 não permite a utilização de instrumentos autoritários e antidemocráticos para a defesa da democracia. A previsão do art. 141, § 13, da CF de 1946 não abre margem para a inclusão de pressupostos da democracia militante de Loewenstein.

Não se sustenta que é impossível, em qualquer hipótese, a ilegalização de partidos políticos ou o estabelecimento de vedações à atividade partidária, mas que ela só pode ser realizada mediante incontestável subsunção de condutas especificamente proibidas a dispositivos legais anteriormente previstos no ordenamento jurídico, como ocorre na Lei de Partidos

Fernando Casagrande; POGLIESE, Marcelo Weick; SILVEIRA, Marilda (Orgs.). **O cânone eleitoral**. Brasília: ABRADep Editora, 2022, p. 34.

¹⁰⁷ SALGADO, Eneida Desiree; DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: ALMEIDA, André Motta de; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; POGLIESE, Marcelo Weick; SILVEIRA, Marilda (Orgs.). **O cânone eleitoral**. Brasília: ABRADep Editora, 2022, p. 47.

espanhola. Exige-se uma densificação mais precisa do exato conteúdo que pretende ser protegido e salvaguardado¹⁰⁸. Inquestionavelmente, como indica Salgado¹⁰⁹, os partidos políticos não podem funcionar como meros clubes ou associações, absolutamente independentes. Em uma democracia saudável, não são plenas nem inteiramente desreguladas a liberdade e a autonomia partidárias.

É necessário ressaltar que a ilegalização de um partido político supõe uma intervenção drástica de um direito fundamental crucial para o próprio sistema democrático. É uma decisão grave, na medida em que os partidos têm funções representativas primárias nas democracias e incorporam direitos fundamentais de associação e expressão.¹¹⁰ Assim, os Tribunais devem se orientar para um necessário equilíbrio entre a proteção do debate político e a pluralidade de opções, cujo preceito é basilar de uma sociedade democrática, respeitando a legalidade e as regras do jogo democrático.¹¹¹

Deve-se sempre tomar o cuidado para que decisões das mais altas Corte do país possibilitem a exclusão de um partido político legalmente constituído baseada em anseios e preferências políticas partidárias, utilizando a teoria de Loewenstein para subverter sua finalidade inicial e acabar suprimindo liberdades e infringindo o regime democrático. Portanto, a teoria da democracia militante se mostra sobre a linha tênue da proteção e violação da democracia, de modo que sua funcionalidade deve ser observada com cautela.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 45.

¹⁰⁹ SALGADO, Eneida Desiree. **Reforma política**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 66.

¹¹⁰ BOURNE, Angela. **Why ban Batasuna?** Terrorism, political parties and democracy. *Comparative European Politics*. v. 13, n. 3, 2015, p. 326.

¹¹¹ BÁREZ. María Mercedes Iglesias. “Democracia militante” y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA**: in memoriam Louk Hulsman. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p. 788.

REFERÊNCIAS

- ABEJA, Luara Gómez. El (¿reversible?) desprestigio de los partidos políticos en España. En especial, a vueltas con su democracia interna. **Revista da Advocacia Pública Federal**. Brasília, v. 4, n. 1, p. 31-46, nov. 2020.
- ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. “What’s Wrong with Militant Democracy?”. **Political Studies**, v. 65, n. 1S, 2017, pp. 189–190.
- AGAPITO, Miguel Perez Moneo. Auskera Guztiak y la sucesión de Batasuna: un nuevo episodio en la ilegalización de partidos. La sentencia del Tribunal Supremo de 26 de marzo de 2005 y la STC 68/2005. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 74, Madrid, p. 395-414, mai/ago. 2005.
- ALEGRÍA, Antonio Magadaleno. Libertad de expresión y partidos políticos en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. **AFUDC**, n.11, p. 431-449, 2007.
- ÁLVAREZ, Leonardo Álvarez. Lealtad constitucional y partidos políticos. In: CORRAL, B. Aláez; CASTAÑO, A. Arias.; LINERA, M.A. Presno.; RODRÍGUEZ, P. Requejo; MENÉNDEZ, I. Villaverde. (Coord.). **Escritos en homenaje a Francisco J. Bastida Freijedo**. Oviedo: Universidad de Oviedo, 2021, p. 61-69.
- Arquivo Nacional: Que República é essa? **Portal de Estudos Brasil Republicano**. 30 jan. 2023. Disponível em <http://querepublicaeessa.an.gov.br/serie-especial-constituicoes/429-a-constituicao-de-1946.html>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- BÁRCENA, Josu de Miguel. Pasado y presente de la democracia militante (con especial referencia al caso español). **Revista Vasca de Administración Pública**. Herri-Arduralaritzako Euskal Aldizkaria, n. 122, p. 17-43, jan/abr. 2022.
- BÁREZ, Maria Mercedes Iglesias. LA LEY DE PARTIDOS POLÍTICOS Y EL TEST DE CONVENCIONALIDAD EUROPEO. El diálogo entre el Tribunal Constitucional y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos en torno a la ilegalización de Herri Batasuna y Batasuna. **Teoría y Realidad Constitucional (UNED)**, n. 25, p. 567-586, 2010.
- BÁREZ. María Mercedes Iglesias. “Democracia militante” y prohibición de partidos políticos que sustentan políticamente el terrorismo em España In: ALFARAZ, Ana Isabel García et al. **SERTA: in memoriam Louk Hulsman**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2016, p. 760-788.
- BEIMENTOBETOV, Serik. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies. 2014. 261 f. Tese (Doutorado em Política) – University of Exeter, United Kingdom.
- BOURNE, Angela K. **Democratic Dilemmas: why democracies ban political parties**. Oxon e New York: Routledge, 2018.
- BOURNE, Angela K. The proscription of parties and the problem of militant democracy. **Journal of Comparative Law**, v. 7, n. 1, p. 196-213, 2012.

BOURNE, Angela K.; BÉRTOA, Fernando Casal. Mapping ‘militant democracy’: variation in party ban practices in European Democracies (1945-2015). **European Constitutional Law Review**, v. 13, n. 2, p. 221-247, 2017.

BOURNE, Angela K. Why ban Batasuna? Terrorism, political parties and democracy. **Comparative European Politics**. v. 13, n. 3, p. 325-344, 2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 1841, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunista do Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro, **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/registro_partidario/pcb/arquivos/decisao_relatorio_voto.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral**. Cancelamento de registro do Partido Comunista Brasileiro. Antecedentes. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/cancelamento-de-registro-do-partido-comunista-brasileiro>. Acesso em 20 jul. 2023.

DE OTTO, Ignacio, **Defensa de la Constitución y partidos políticos**, Madrid, CEC, 1985.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. 255 f. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2022.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Democracia Militante. In: SOUZA, Cláudio André de *et al.* **Dicionário das Eleições**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 231-232.

DÍAZ, Ángel Rodríguez-VERGARA. Batasuna ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: protección multinível de derechos en Europa y régimen de los partidos políticos en España. **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, n. 35, Madrid, p. 195-221, jan./abr 2010.

ESPAÑA. Constituição (1978). **Constitución**: Monarquia Parlamentaria de España. Madrid, Senado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 27 fev. 2023.

ESPAÑA. Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 27 jun. 2002. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2002-12756>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia de 27 de marzo de 2003. Autos nº 06 e 07/2003. **El mundo UECDN**, 2003. Disponível em: <https://e00-elmundo.uecdn.es/documentos/2003/03/espana/batasuna.pdf>. Acesso em: 17 ago 2023.

FORURIA, Eduardo Vírgala. El intento de disolución del Grupo parlamentario de Batasuna: ¿levantamiento del velo o vulneración de derechos? **Teoría y Realidad Constitucional (UNED)**, n. 22, Madrid, p. 191-218, 2008.

FORURIA, Eduardo Vírgala. El recorrido jurisprudencial de la suspensión y disolución de Batasuna: agosto de 2002 a mayo de 2007. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 81, p. 243-305, set/diez. 2007.

FORURIA, Eduardo Vírgala. El TEDH avala la ilegalización de *Batasuna* (aspectos positivos y algunos pocos negativos de su jurisprudencia). **Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Madrid, n. 13, p. 415-436, 2010.

FORURIA, Eduardo Vírgala. Los partidos políticos ilícitos tras la LO 6/2002. **Teoría y Realidad Constitucional (UNED)**, n.10-11, p. 203-261. 2003.

FORURIA, Eduardo Vírgala. The banning of political parties in Spain (The Batasuna case). **Revista Ballot**. Rio de Janeiro, v.1, n.1, mai/ago 2015, p 1-20.

FORURIA, Eduardo Vírgala. Lucha antiterrorista e ilegalización de partidos políticos. In: BAS, Alexandre H. Catalá; mengual, Fernando Garcia (Coord). **El reconocimiento de las víctimas del terrorismo a través de la legislación y la jurisprudencia**. Valencia: Fundación Profesor Manuel Broseta, 2013, p. 303-349.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O PARADOXO DA (IN)TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v.7, n.2, p. 18-34, jul/dez; 2021.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies**. Harvard Law Review, vol. 120. n. 6, p. 1405-1467, abr. 2007.

KIRSHNER, Alexander S. A theory of militant democracy: the ethics of combatting political extremism. New Haven: Yale University Press, 2014.

LEYVA, Marta Aljandra Treviño. El derecho de asociación frente a la ilegalización de partidos políticos en España. **Quid Iuris**, La Rioja, v. 25, p. 167-217, jun/ago. 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, p. 417-432, ago. 1937.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937.

MADDOX, Graham. Tradução: Thiago Aguiar de Pádua. KARL LOEWENSTEIN, MAX LERNER E A DEMOCRACIA MILITANTE: UM APELO À “DEMOCRACIA FORTE”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 43-61, dez. 2021.

MALKOPOULOU, Anthoula; NORMAN, Ludvig. Three Models of Democratic Self-Defence: Militant Democracy and Its Alternatives. **Political Studies**, v. 66 (2), 2018, p. 442 –458.

- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução: Eduardo Lima Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.
- MUDDE, Cas. A discussion of Alexander S. Kirschner's A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combating Political Extremism. **American Political Science Association**, v. 13, n. 3, p. 789-797, set. 2015.
- MULLER; Jan-Werner. The Problem of Peer Review in Militant Democracy. In: *Constitutionalism under Stress*. Oxford: **Oxford University Press**, out. 2020, p. 259-270.
- NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- PARGA, Alicia Hinarejos. La prohibición de partidos políticos como mecanismo de defensa del Estado. **Teoría y Realidad Constitucional (UNED)**, n. 10-11, Madrid, p. 469-503, 2003.
- PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. 385 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2020.
- PONTES, João Gabriel Madeira; SARMENTO, Daniel. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AUJURIS**, Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 67-93, dez. 2020.
- POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**. New One-Volume Edition. Princeton: Princeton University Press, 2013.
- RODRÍGUEZ, Ángel. El art. 6 de la Constitución: los Partidos Políticos. **Revista de Derecho Político (UNED)**, n. 36, 1992, p. 47-60.
- SALGADO, Eneida Desiree. **Reforma política**. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- SALGADO, Eneida Desiree; DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: ALMEIDA, André Motta de; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; POGLIESE, Marcelo Weick; SILVEIRA, Marilda (Orgs.). **O cânone eleitoral**. Brasília: ABRADep Editora, 2022, p.29-49.
- SCHWARCZ; Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SEGADO, Francisco Fernández. Algunas reflexiones sobre la Ley Orgánica 6/2022, de partidos políticos, al hilo de su interpretación por el Tribunal Constitucional. **Revista Foro Nueva Época**, n. 125, p. 109-155, jul/set. 2004.
- SENA JUNIOR, Carlos Zacarias Figueiroa de. **Os impasses da estratégia: os comunistas e os dilemas da União Nacional na revolução impossível – 1936-1948**. Tese (Doutorado em Filosofia). 463 f. 2017.

TERUEL, Juan Rodríguez A.; ARESTE, Oscar Barberà; LÓPEZ, Astrid Barrio; GÓMEZ, Montserrat Baras ¿Se han hecho más democráticos los partidos en España? La evolución en las reglas de elección del líder (1977-2008). **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Cidade do México, v. LII, n. 208, p. 159-183, jan/abr 2010.

TYULKINA, Svetlana. **Militant Democracy**: undemocratic political parties and beyond. New York: Routledge, 2015.

URBINA, Francisco Zúñiga. Principios Jurídicos y Democracia. De vueltas a la "Democracia Militante". **Centro de Estudios Constitucionales de Chile**, Santiago, v. 10, n. 2, p. 17-56, 2012.

ZIGNAIGO, Erik. **La democracia militante**. Origen y actualidad de una teoría política revolucionaria. 60 f, 2021. Dissertação (Mestrado em Teoria Política e Cultura Democrática). Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2021.